



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

JOANDERSON GOMES DA SILVA

**TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO CONTEXTO DO
DIREITO DO TRABALHO: UM DEBATE À LUZ DE UMA POSSÍVEL
(IN)CONSTITUCIONALIDADE.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

JOANDERSON GOMES DA SILVA

**TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO CONTEXTO DO
DIREITO DO TRABALHO: UM DEBATE À LUZ DE UMA POSSÍVEL
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
7/2020

S586t Silva, Joanderson Gomes da
Tarifação do dano extrapatrimonial no contexto do direito do trabalho: um debate à luz de uma possível (in)constitucionalidade / Joanderson Gomes da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
111 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.
Bibliografia: f. 97-111.

1. DANO EXTRAPATRIMONIAL 2. REFORMA TRABALHISTA 3. TARIFAÇÃO 4. INDENIZAÇÃO 5. INCONSTITUCIONALIDADE I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 344.8101

JOANDERSON GOMES DA SILVA

**TARIFAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL NO CONTEXTO DO
DIREITO DO TRABALHO: UM DEBATE SOBRE A LUZ DE UMA
POSSÍVEL (IN)CONSTITUCIONALIDADE.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdun Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele. Ao meu pai, irmãos, minha esposa, minha filha e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela saúde e pelas oportunidades que me foram oferecidas durante minha vida acadêmica.

À minha família, que sempre me deu o apoio necessário para que eu pudesse me dedicar aos meus estudos.

Em especial, à minha falecida mãe, que quando tudo parecia impossível ela sempre me encorajou e sempre me incentivou, ao meu pai que fez tudo que podia para que eu alcançasse meus objetivos.

À minha esposa, Lívia Cristina e à minha filha Larissa Gomes, que sempre estiveram ao meu lado torcendo e me dando grande apoio em todos os momentos que precisei.

Agradeço aos meus amigos de classe, Diego Araújo, Hebert, Ian, Jaqueline, Mariana, Neide, Taciana, Cida, Marcus, Marcinho, Stefano e Gabriela pela amizade construída, pelo incentivo e pela importância nessa caminhada, por dividirem comigo o peso da vida acadêmica, amenizando as dificuldades. Assim como a todos aqueles outros colegas de classe que de alguma forma colaboraram comigo.

Aos meus professores que contribuíram, sem sombra de dúvidas, para a construção do meu conhecimento jurídico; em especial, ao meu orientador, Tauã Lima Verdán Rangel, que abraçou comigo o tema do meu TCC e sempre esteve presente com seus comentários pontuais e valiosos, para que tudo acontecesse da maneira mais tranquila possível; à professora e coordenadora do curso Geovana por toda colaboração e ensinamentos repassados no decorrer da graduação.

E a todos aqueles que não citei, mas que contribuíram de alguma forma para que eu concluísse esta etapa da minha vida.

“A justiça pode irritar-se porque é precária. A verdade não se impacienta, porque é eterna. Não somos uma nação em estado de diligência. Carecemos de boa administração, firme e íntegra, circunspeta e audaz. Se os fracos não tem a força das armas, que se armem com a força do seu direito, com a afirmação do seu direito, entregando-se por ele a todos os sacrifícios necessários para que o mundo não lhes desconheça o caráter de entidades dignas de existência na comunhão internacional.”

(Rui Barbosa)

SILVA, Joanderson Gomes. **Tarifação do dano extrapatrimonial no contexto do direito do trabalho:** um debate sobre a luz de uma possível (in)constitucionalidade. 111f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), aprovada no ano de 2017, alterou diversos institutos trabalhistas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de ter introduzido novas temáticas que não existiam nesse Código anteriormente. Os artigos 223-A ao 223-G, que versam sobre o dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, foram exemplos dessas novidades. Esses dispositivos positivaram como o tratamento jurídico desse tipo de dano deve ocorrer desde a entrada em vigência da Lei 13.467/17. O presente trabalho teve como objetivo principal analisar mais especificamente o novo art. 223-G, §1º, referente à tarifação do dano extrapatrimonial/moral trabalhista, que estabeleceu limites máximos à indenização, a depender do nível de gravidade em que for inserida a lesão moral; e a utilização do último salário contratual do ofendido como parâmetro para o cálculo indenizatório, a fim de se determinar se essas disposições estão de acordo ou não com a Constituição Federal de 1988, Primeiramente tende a demonstrar a história do desenvolvimento dos direitos trabalhistas no Brasil direcionado a práticas que respeitassem a dignidade da pessoa humana, fazendo uma análise da Reforma Trabalhista e dos Direitos Humanos no âmbito do direito constitucional e internacional do trabalho confrontando os princípios constitucionais da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade/razoabilidade e o da vedação ao retrocesso social. Posteriormente, enfatizou-se o dano moral decorrente das relações de trabalho, apresentando as principais novidades advindas da Lei 13.467/17. Por derradeiro, finalizou-se com a contraposição do art. 223-G, §1º, em relação aos princípios analisados, com o objetivo de aferir se este artigo violou os princípios e se pode subsistir na ordem jurídica. O trabalho foi elaborado de acordo com a metodologia hipotético-dedutiva, pois partiu da suposição da inconstitucionalidade do artigo 223-G, §1º, devido à violação dos princípios constitucionais mencionados, e procurou deduzir a veracidade da hipótese no decorrer da pesquisa; além disso, foi utilizado o método bibliográfico, mediante análises de livros, sites, artigos para se aprofundar na temática abordada e se chegar à conclusão acerca da constitucionalidade ou não do dispositivo. O estudo concluiu que o mencionado artigo é de fato inconstitucional por violar os tais princípios e mais alguns direitos garantidos pela Constituição, não devendo seu teor prevalecer na ordem jurídica brasileira. Portanto, deve o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade já existentes a respeito desse artigo, declará-lo inconstitucional ou interpretá-lo conforme à Constituição.

Palavras-Chaves: Dano Extrapatrimonial; Reforma Trabalhista; Tarifação; Indenizações; Inconstitucionalidade.

SILVA, Joanderson Gomes. **Pricing of off-balance sheet damages in the context of labor law**: a debate in the light of a possible (in) constitutionality. 111p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The Labor Reform (Law 13,467 / 17), approved in 2017, changed several labor institutes present in the Consolidation of Labor Laws (CLT), in addition to introducing new themes that did not exist in this Code previously. Articles 223-A to 223-G, which deal with off-balance-sheet damage in the labor sphere, were examples of these novelties. These provisions positivized how the legal treatment of this type of damage should occur since the entry into force of Law 13.467 / 17. The present work had as main objective to analyze more specifically the new art. 223-G, §1, referring to the off-balance sheet / labor moral damage tariff, which established maximum limits on the indemnity, depending on the severity level in which the moral injury is inserted; and the use of the victim's last contractual salary as a parameter for the indemnity calculation, in order to determine whether these provisions are in accordance or not with the Federal Constitution of 1988. Firstly it tends to demonstrate the history of the development of labor rights in Brazil directed to practices that respected the dignity of the human person, carrying out an analysis of Labor Reform and Human Rights within the scope of constitutional and international labor law, confronting the constitutional principles of isonomy, human dignity, proportionality / reasonability and the prohibition to social setback. Subsequently, the moral damage resulting from labor relations was emphasized, presenting the main novelties arising from Law 13.467 / 17. Finally, it ended with the opposition of art. 223-G, §1º, in relation to the analyzed principles, with the objective of assessing whether this article violated the principles and whether it can subsist in the legal order. The work was prepared according to the hypothetical-deductive methodology, as it started from the assumption of the unconstitutionality of article 223-G, §1, due to the violation of the constitutional principles mentioned, and sought to deduce the veracity of the hypothesis during the research; in addition, the bibliographic method was used, through analysis of books, websites, articles to delve into the theme addressed and reach a conclusion about the constitutionality or not of the device. The study concluded that the aforementioned article is in fact unconstitutional for violating such principles and some more rights guaranteed by the Constitution, and its content should not prevail in the Brazilian legal order. Therefore, the Supreme Federal Court, when judging the Direct Actions of Unconstitutionality already existing with respect to this article, declare it unconstitutional or interpret it in accordance with the Constitution.

Keywords: Off-balance sheet damage; Labor Reform; Tariff; Indemnities; Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa de Consumidor

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DESC – Direitos humanos, sociais e culturais.

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

FRENTAS – Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público

IDH – Índice de desenvolvimento humano

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

s.d. – Sem data

s.p. – Sem página

TST – Tribunal Superior do Trabalho

USP – Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	13
1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA: UM EXAME DAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS	16
1.1 A primeira dimensão dos direitos humanos: a construção da figura dos direitos políticos e civis	20
1.2 A segunda dimensão dos direitos humanos: a construção da figura dos direitos econômicos, culturais e sociais	28
1.3 A terceira dimensão dos direitos humanos: a construção da figura dos direitos metaindividuais	36
2 O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO	45
2.1 A resignificação humanística do trabalho: o <i>status</i> jurídico de direito de segunda dimensão	49
2.2 O direito ao trabalho como mecanismo para o alcance do desenvolvimento humano	56
2.3 Condições dignas de trabalho como pressuposto do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana	61
3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DE DANOS MORAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA: UM EMBATE SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS DANOS MORAIS COM BASE NA REMUNERAÇÃO	68
3.1 A reforma trabalhista de 2017: avanço ou retrocesso	71
3.2 A tarifação de danos morais à luz da reforma trabalhista	75
3.3 Estudo de caso com a aplicação dos artigos 223-F e 223-G introduzidos pela reforma trabalhista	81
3.4 A inconstitucionalidade da adoção do sistema tarifário pela reforma trabalhista	84

CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	97

INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.467/2017 de iniciativa do Ex-Presidente da República, Michel Temer, conhecida como Reforma Trabalhista, é defendida por alguns como um marco de modernização e flexibilização a impulsionar a economia e diminuir o desemprego. Por outros, é vista como um grave retrocesso às lutas sociais na obtenção dos direitos trabalhistas. O fato é que contém uma série de alterações polêmicas dos direitos dos trabalhadores, apresentadas em meio ao cenário de crise política e econômica.

Dentre as inúmeras alterações trazidas pela Reforma, reconheceu-se a discussão que gira em torno do questionável "Título II-A: Do Dano Extrapatrimonial" da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que adotou o Sistema Tarifário de Indenizações. Assim, buscou-se responder se tal alteração é inconstitucional bem como os fundamentos que tornam a tarifação ofensiva aos princípios e regras da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nessa ótica, a presente monografia teve o objetivo de analisar a tarifação do dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho adotado pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que incorporou o "Título II – A - Do Dano Extrapatrimonial" à CLT frente à ordem constitucional brasileira. Objetivando, especificamente, comprovar a inconstitucionalidade da referida inovação, além de contribuir para a construção do pensamento acadêmico e jurídico que poderá embasar futura declaração de inconstitucionalidade dos 223-A ao 223-G que integram o Título II-A da CLT e que estão sendo discutidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6050 de 2018.

Além disso, o fundamento desse estudo justifica-se pela atualidade do tema que afeta diretamente o trabalhador brasileiro, que é a grande maioria da população deste país. Ademais, o Direito do Trabalho possui como princípio máximo a proteção do trabalhador, e a Constituição Federal de 1988 institui uma série de princípios como o da isonomia que estão sendo desrespeitados por tais inovações. Portanto é inquestionável a relevância da análise de dispositivos que possam ir de encontro a esses e outros valores tão importantes que sedimentam a ordem constitucional que rege o Brasil.

Partindo da abordagem do problema, a pesquisa foi qualitativa, visto que

foi, sobretudo, descritiva, sem a utilização prioritária de estatísticas e cálculos percentuais. Quanto ao método científico, adotaram-se os métodos dedutivo, hipotético-dedutivo e dialético como linhas de raciocínio empregadas na investigação. E no que se refere ao procedimento técnico empregou-se a pesquisa bibliográfica.

Para fins de estudo dessa inovação trabalhista, dividiu-se a obra em três partes, as quais são identificadas sob os respectivos títulos: Os Direitos Humanos em uma perspectiva histórico-evolucionista: um exame das dimensões de direitos humanos; O direito social ao trabalho e o direito ao desenvolvimento humano e A (in)constitucionalidade da tarifação de danos morais à luz da reforma trabalhista: um embate sobre o estabelecimento dos danos morais com base na remuneração.

Diante disso, a primeira parte trata do processo histórico-evolutivo e que os direitos humanos no campo do trabalho têm caráter de proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse momento foi relacionada a maioria das cartas, pactos e cartas de franquias com o objetivo de garantir os direitos sociais e individuais que se relacionam com o atendimento das necessidades básicas de um ser humano que garante o bem-estar mínimo e que ele leva a vida de um ser civilizado.

Na segunda parte, buscou-se verificar o direito social ao trabalho, considerando a história do Brasil, desde da primeira forma de exploração do trabalhador que foi a escravidão, passando pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1791, que trouxe o direito ao trabalho como algo inalienável; a Declaração Universal dos Direitos Humanos que dispôs sobre o viés social do trabalho; por fim chegando a Constituição Federal de 1988 que consagrou direitos sociais como direitos fundamentais e trazendo uma extensa lista de itens que constituem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por conseguinte, a terceira parte tem como escopo a análise da (in)constitucionalidade dos dispositivos previstos no Título II-A da CLT, com ênfase em seu artigo 223-G, considerado por muitos como o mais controverso, por estabelecer limites para quantificação dos danos extrapatrimoniais, criando faixas de reparação segundo a natureza do dano (leve, média, grave e gravíssima) e, em cada uma delas, estabeleceu ainda limites para a indenização, atrelados ao próprio salário do ofendido. E, por último, mas não menos

importante, foi realizada uma breve exposição acerca da ADI 6050 de 2018, a qual comprova que o entendimento majoritário se encontra em consonância com o abordado no presente estudo, qual seja a inconstitucionalidade da novel legislação, especialmente o artigo 223-G da CLT.

Como metodologia empregada, optou-se pela utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro foi aplicado no processo de análise da evolução histórica da concepção dos Direitos Humanos. Já o segundo, voltando-se para a problemática estabelecida, debruçou-se sobre o exame da questão central estabelecida no trabalho de conclusão de curso. Ademais, do ponto de vista do enfrentamento da temática, a pesquisa ora apresentada pautou-se no método qualitativo de abordagem.

Como técnicas de pesquisa, em razão da abordagem estabelecida, a pesquisa optou pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira auxiliar, empregou-se, ainda, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. O recorte de seleção dos textos baseou-se na relação com a temática estabelecida e a pertinência ao debate. As plataformas empregadas para seleção e busca da revisão de literatura foi o *Scielo* e o Google Acadêmico.

1 OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERSPECTIVA HISTÓRICO-EVOLUCIONISTA: UM EXAME DAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

Percebe-se, através do processo histórico-evolutivo que os direitos humanos no âmbito do trabalho, têm caráter de proteção legal aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Sendo assim, os Direitos Humanos trazem o direito ao trabalho como um direito social. Contudo, a inserção em Cartas de Direitos Fundamentais de reconhecimento global demonstra a importância do trabalho para a questão dos direitos humanos. (CALIL, 2010)

Há uma clássica distinção entre as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos do homem. A expressão “direitos do homem” tem uma natureza distintamente naturalista, cuja conotação remonta aos direitos naturais ou ainda não positivados. Esses direitos não estão previstos nas Constituições internas ou nos tratados internacionais. Atualmente, essa classificação está fora de uso, porque quase todos os direitos conhecidos são fornecidos, implícita ou explicitamente, nos textos normativos internos e internacionais. (MACHADO, 2015)

Os direitos fundamentais estão relacionados à provisão constitucional dos direitos das pessoas que estão dentro de um determinado estado. Eles representam proteção interna (sistema interno ou nacional) para resguardar direitos, deve ser previsto nas Leis Fundamentais dos países. Sob pena de nem sequer ser possível falar em Constituição, de acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Artigo 16 - Qualquer sociedade em que a garantia de direitos não seja garantida, nem a separação de poderes estabelecida, não tenha Constituição”. (ALVARENGA, 2017, online)

A expressão direitos humanos, por outro lado, configuram os direitos previstos em tratados e costumes internacionais, eles incorporam a lei internacional de direitos humanos, enriquecendo o escudo protetor interno dos estados. Os doutrinadores tentam priorizar a expressão "direitos humanos fundamentais", pois é uma maneira de conciliar a união da proteção constitucional com a salvaguarda internacional. (SARLET, 2015)

Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2007) expressa a tendência moderna de adotar a expressão direitos humanos fundamentais. De uma maneira geral, os Direitos Humanos têm certas características com a finalidade de estabelecer parâmetros para a organização da sociedade, assim como evitar a interferência estatal na esfera privada, respeitando assim a dignidade da pessoa humana.

Gabriel Souza (2016) é quem melhor expõe estas características, e de onde se extraem: Historicamente, nem todos os direitos humanos emergiram ao mesmo tempo. Desta feita, constituem o resultado de conquistas históricas, construídas gradualmente e que se expandiram ao longo de acontecimentos humanos - devido à luta dos movimentos sociais para afirmar a dignidade da pessoa humana. (SOUZA, 2016)

A universalidade tem como característica a garantia de que os direitos humanos abrangem todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, cor, religião, sexo, política, etc. Por outras palavras, esses direitos são destinados a todas as pessoas (sem qualquer discriminação) e têm cobertura territorial universal (mundial). A relatividade, essa característica demonstra que os direitos humanos não são absolutos e podem sofrer limitações no caso de confronto com outros direitos ou mesmo em casos de grave crise institucional, como ocorre, por exemplo, no decreto do Estado de Sítio. (SOUZA, 2016)

A Essencialidade, significa dizer que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, possuindo dois aspectos, o aspecto material que representa os valores supremos do homem e sua dignidade e o aspecto formal, ou seja, assume uma posição normativa de destaque (SAMPAIO, 2014). Irrenunciabilidade: não é possível renunciar aos direitos humanos, pois, como são direitos inerentes à condição humana, ninguém pode renunciar à sua própria natureza; daí resulta que qualquer manifestação eventual da vontade da pessoa de abdicar de sua dignidade não o fará ter valor legal, sendo considerado nulo. (SAMPAIO, 2014)

Com a imprescritibilidade, a realização dos direitos humanos não termina ao longo dos anos e pode ser exigida a qualquer momento. Em outras palavras, a passagem do tempo não atinge a reivindicação de respeito pelos direitos que materializam a dignidade humana. (SOUZA, 2016)

A efetividade tem como característica o desempenho do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetividade dos direitos humanos e garantias fundamentais previstas, por meio de mecanismos coercitivos, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato, os direitos devem ser garantidos no caso específico. (SAMPAIO, 2014)

A interdependência fala que os direitos, embora autônomos, têm várias interseções para atingir seus propósitos. Por exemplo, a liberdade de movimento está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, ou seja, se um indivíduo sofre uma prisão ilegal, ele não pode simplesmente reivindicar liberdade de movimento e sair da prisão, ele deve solicitar o habeas corpus para a prisão ilegal para ser curado e sua liberdade é garantida. (SOUZA, 2016)

A inalienabilidade significa que os direitos humanos não são objeto de comércio e, portanto, não podem ser alienados, transferidos. A dignidade humana, por exemplo, não pode ser vendida. A inalienabilidade não importa, no entanto, que as atividades econômicas não possam ser realizadas usando um direito humano. (SAMPAIO, 2014)

Ademais, os Direitos Humanos têm alguns aspectos, como, o direito à vida, de ser livre, de ter moradia, de trabalhar, de estudar e de ter um padrão de vida capaz de garantir a existência digna da pessoa e de sua família, incluindo saúde, bem-estar, alimentos, roupas, assistência médica e os serviços sociais essenciais. (LIMA, 2015)

Neste sentido, ressalta o autor que na evolução histórica da inserção de direitos fundamentais nas Constituições, houve grande divergência entre os doutrinadores quanto à nomenclatura a ser dada para complementar o grande gênero: Direitos Humanos (LIMA, 2015). Com alguns entendendo que a terminologia correta seria a expressão "geração", e outros afirmam que o termo correto seria "dimensão".

Importante observar que ambas terminologias foram proferidas, pela primeira vez, pelo jurista Karel Vasak em 1979, durante uma palestra inaugural no Curso do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Straburg, buscando metaforicamente demonstrar a evolução dos direitos humanos baseado no lema da revolução francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). (LIMA, 2003)

A expressão "geração de direitos" sofreu várias críticas da doutrina nacional e estrangeira. O uso do termo "geração" pode dar a falsa impressão da

substituição gradual de uma geração por outra, o que é um erro, pois, por exemplo, os direitos da liberdade não desaparecem ou não devem desaparecer quando surgem os direitos sociais, e assim por diante, o processo é de acumulação, não de sucessão. (PESTANA, 2017)

Além disso, como sustenta o autor, a expressão pode induzir a ideia de que o reconhecimento de uma nova geração pode ou deve ocorrer apenas quando a geração anterior já estiver madura o suficiente, dificultando o reconhecimento de novos direitos, especialmente nos chamados países periféricos (em desenvolvimento), onde nem mesmo um nível de maturidade minimamente satisfatório dos direitos da "primeira geração" foi alcançado.

Vale ressaltar que a evolução dos direitos fundamentais nem sempre segue a linha descrita (liberdade → igualdade → fraternidade) em todas as situações. Os direitos da primeira geração nem sempre foram reconhecidos somente após os direitos da segunda geração. (PICCIRILLO, 2009)

O Brasil é um exemplo claro dessa observação histórica. Aqui, vários direitos sociais foram implementados antes da realização dos direitos civis e políticos. Na "Era Vargas", durante o Estado Novo (1937-1945), vários direitos sociais foram reconhecidos por lei, especialmente trabalhista e previdenciário, sem os direitos de liberdade (imprensa, reuniões, associação, etc.) ou políticos (votação, afiliação partidária) foram assegurados, pois viviam sob um regime de exceção democrática e a liberdade não saía do papel. (PICCIRILLO, 2009)

Paulo Bonavides (2006) refere-se expressamente ao termo "gerações" de direitos fundamentais para explicar sua inserção histórica nas constituições dos países, sendo essa posição seguida por vários outros constitucionalistas. Bonavides, em seu magistério, explica:

Os direitos fundamentais começaram a se manifestar na ordem institucional em três gerações sucessivas, o que sem dúvida reflete um processo cumulativo e quantitativo, com a proeminência científica do termo "dimensões" em face do termo "gerações", caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. (BONAVIDES, 2006, p. 571-572)

E Ingo Sarlet complementa:

A teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno, em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos. (SARLET, 2007, p.55)

Por estes motivos, fica mais consistente com a evolução dos direitos fundamentais seria a expressão “dimensão”, não “gerações”, conforme utilizado pela doutrina. A exclusão do termo geração seria devida à impossibilidade de uma dimensão de direitos "apagando" a dimensão anterior, uma vez que direitos que se complementam nunca são excluídos. (NOGUEIRA JUNIOR, 2003)

1.1 A PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DOS DIREITOS POLÍTICOS E CIVIS

Os direitos fundamentais da primeira dimensão são direitos individuais de caráter negativo, pois exigem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário (SOUZA, 2017). Alguns exemplos de direitos fundamentais de primeira dimensão, listados pelo referido autor, são: direito à vida, liberdade, propriedade, liberdade de expressão, participação política e religiosa, inviolabilidade do lar, liberdade de reunião, entre outros.

Fixar um momento histórico preciso do surgimento de direitos fundamentais não é uma tarefa fácil, o doutrinador Jose Afonso da Silva (2002),

por outro lado, entende como traçar essa origem a partir de antecedentes diretos, ou seja, as declarações de direitos na Idade Média. De qualquer forma, Silva não deixa de enfatizar a importância da teoria do direito natural no escopo dos direitos fundamentais, o que limitava o poder do monarca.

Nesta perspectiva, as cartas, pactos e cartas de franquia aparecem, com o objetivo de proteger os direitos individuais das comunidades locais, destes documentos, destaca-se a Magna Carta Inglesa de 1.215, esta Magna Carta foi concedida por João Sem Terra e serviu de base para a elaboração da Constituição Inglesa (SILVA, 2002). Sendo um pacto entre o rei João Sem Terra e os barões aliados da burguesia, protegendo seus privilégios e os direitos dos homens livres. Por esse motivo, Silva sustenta que a Carta de 1.215 não é de natureza constitucional.

Dentre os direitos e princípios contidos na Magna Carta Inglesa, destacam-se o direito da Igreja de ser livre de interferências do governo, o direito de todos os cidadãos livres de possuir e herdar propriedades e de serem protegidos de impostos excessivos. O que deu às viúvas que possuíam propriedade o poder de decidir não se casar novamente e estabeleceu os princípios do devido processo e igualdade perante a lei, também contém disposições que proíbem suborno e má conduta oficial. (QUARESMA, 2011)

Nesta ótica, a Magna Carta Inglesa de 1215, também, expõe o seguinte:

1. A Igreja de Inglaterra será livre e serão invioláveis todos os seus direitos e liberdades: e queremos que assim seja observado em tudo e, por isso, de novo asseguramos a liberdade de eleição, principal e indispensável liberdade da Igreja de Inglaterra, a qual já tínhamos reconhecido antes da desavença entre nós e os nossos barões (...)
2. Concedemos também a todos os homens livres do reino, por nós e por nossos herdeiros, para todo o sempre, todas as liberdades abaixo remuneradas, para serem gozadas e usufruídas por eles e seus herdeiros, para todo o sempre (...)
3. Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do conselho geral do reino (*commue concilium regni*), a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez, o casamento da nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres;
4. Ninguém será obrigado a prestar algum serviço além do que for devido pelo seu feudo de cavaleiro ou pela sua terra livre; (USP, 1999, online)

Nesse período, foram consagrados vários direitos fundamentais, entre eles: a liberdade de ir e vir, propriedade privada, entre outros, deve-se notar que esses direitos também foram incluídos em outros estatutos, como a *Petition of Rights* (1628), o *Habeas Corpus Amendment Act* (1679) e o *Bill of Rights* (1688). No entanto, essas cartas não tinham o alcance das declarações de direitos, uma vez que esse alcance só é obtido com as revoluções americana e francesa do século XVIII. (TOSE, 2006)

A *Petition of Rights* foi um instrumento através do qual o Parlamento pediu ao monarca o reconhecimento dos direitos e liberdades dos sujeitos, que já estavam devidamente consagrados na Magna Carta Inglesa. (TOSE, 2006). Neste sentido, o resultado foi o consentimento do pedido do rei, demonstrando força democrática:

1. Os lordes espirituais e temporais e os comuns, reunidos em parlamento, humildemente lembram ao rei, nosso soberano e senhor, que uma lei feita no reinado do rei Eduardo I, vulgarmente chamada *Statutum de tallagio* non concedendo, declarou e estabeleceu que nenhuma derrama ou tributo (*tallage or aid*) seria lançada ou cobrada neste reino pelo rei ou seus herdeiros sem o consentimento dos arcebispos, bispos, condes, barões, cavaleiros, burgueses e outros homens livres do povo deste reino; que, por autoridade do Parlamento, reunido no vigésimo quinto ano do reinado do rei Eduardo III, foi decretado e estabelecido que, daí em diante, ninguém poderia ser compelido a fazer nenhum empréstimo ao rei contra a sua vontade, porque tal empréstimo ofenderia a razão e as franquias do país; que outras leis do reino vieram preceituar que ninguém podia ser sujeito ao tributo ou imposto chamado *benevolence* ou a qualquer outro tributo semelhante, que os nossos súditos herdaram das leis atrás mencionadas e de outras boas leis e provisões (*statutes*) deste reino a liberdade de não serem obrigados a contribuir para qualquer taxa, derramo, tributo ou qualquer outro imposto que não tenha sido autorizado por todos, através do Parlamento.

2. E considerando também que na carta designada por "Magna Carta das Liberdades de Inglaterra" se decretou e estabeleceu que nenhum homem livre podia ser detido ou preso ou privado dos seus bens, das suas liberdades e franquias, ou posto fora da lei e exilado ou de qualquer modo molestado, a não ser por virtude de sentença legal dos seus pares ou da lei do país.

3. E considerando também que foi decretado e estabelecido, por autoridade do Parlamento, no vigésimo oitavo ano do reinado do rei Eduardo III, que ninguém, fosse qual fosse a sua categoria ou condição, podia ser expulso das suas terras ou da sua morada, nem detido, preso, deserdado ou morto sem que lhe

fosse dada a possibilidade de se defender em processo jurídico regular (*due process of law*). (USP, 1999, online)

O *Habeas Corpus Act, de 1679*, é um documento unânime sobre a democracia moderna, considerado uma marca da inscrição das liberdades individuais dentro de uma sociedade marcadamente absolutista. Assim como a sociedade inglesa do século XVII, o objetivo era encerrar prisões arbitrárias com base na garantia do direito à liberdade, tão amplamente exigido (CARVALHO, 2005). A Lei de 1679, trouxe as garantias processuais que criam os direitos:

I - A reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (exceto tratando-se de traição ou felonía, assim declarada no mandato respectivo, ou de cumplicidade ou de suspeita de cumplicidade, no passado, em qualquer traição ou felonía, também declarada no mandato, e salvo o caso de formação de culpa ou incriminação em processo legal), o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandato ou o certificado de que a cópia foi recusada, concederão providência de habeas corpus (exceto se o próprio indivíduo tiver negligenciado, por dois períodos, em pedir a sua libertação) em benefício do preso, a qual será imediatamente executória perante o mesmo lorde-chanceler ou o juiz; e, se, afiançável, o indivíduo será solto, durante a execução da providência (*upon the return*), comprometendo-se a comparecer e a responder à acusação no tribunal competente. (USP, 1999, online)

O *Bill of Rights* implicava a submissão da monarquia à soberania popular, ou seja, havia uma restrição do poder real em face da declaração de direitos, que era submetida e aceita por eles, com principal objetivo de limitar o poder do monarca na Inglaterra e dar mais poder ao Parlamento, representando sua soberania sobre o rei. (PETRONI, 2002)

A declaração garantiu a liberdade individual, incluindo a liberdade de imprensa e o direito à propriedade privada, e definiu os deveres dos cidadãos ingleses, que não eram mais súditos, é importante notar que, embora o documento limitasse os poderes do rei de acordo com a vontade popular, o povo, neste caso, estava representado pelo Parlamento. (PETRONI, 2002) Nesta ótica, o *Bill of Rights de 1689*, expõe:

1. E reclamam, pedem e insistem que todas essas premissas

constituem seus direitos e liberdades inquestionáveis; e que nenhuma declaração, julgamento, atos ou procedimentos, para prejuízo do povo em alguma das ditas premissas, devem ser, de alguma maneira, tomadas no futuro como precedente ou exemplo.

2. A essa demanda de seus direitos são particularmente encorajados pela declaração de sua Alteza o príncipe de Orange, como sendo o único meio de obter plena reparação e correção nessa questão. (USP, 1999, online)

Seguindo o sentido moderno da Declaração de Direitos, pode-se dizer que a primeira a surgir foi a Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia (uma das treze colônias da América) em 1776, teve como objetivo restaurar os antigos direitos da cidadania em vista dos abusos do poder monárquico (MAUTONE JUNIOR, 2020). Sendo então, um marco do nascimento dos direitos humanos na história, com o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos por sua própria natureza e pela natureza e do direito de propriedade:

I. Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

II. Que todo poder é inerente ao povo e, conseqüentemente, dele procede; que os magistrados são seus mandatários e seus servidores e, em qualquer momento, perante ele responsáveis.

V. Que os poderes legislativo, executivo e judiciário do Estado devem estar separados e que os membros dos dois primeiros poderes devem estar conscientes dos encargos impostos ao povo, deles participar e abster-se de impor-lhes medidas opressoras; que, em períodos determinados devem voltar à sua condição particular, ao corpo social de onde procedem, e suas vagas se preencham mediante eleições periódicas, certas e regulares, nas quais possam voltar a se eleger todos ou parte dos antigos membros (dos mencionados poderes)., segundo disponham as leis.

VIII. Que em todo processo criminal incluídos naqueles em que se pede a pena capital, o acusado tem direito de saber a causa e a natureza da acusação, ser acareado com seus acusadores e testemunhas, pedir provas em seu favor e a ser julgado, rapidamente, por um júri imparcial de doze homens de sua comunidade, sem o consentimento unânime dos quais, não se poderá considerá-lo culpado; tampouco pode-se obrigá-lo a testemunhar contra si próprio; e que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo por mandado legal do país ou por julgamento de seus pares. (USP, 1999, online)

Em relação à Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, José Afonso da Silva afirma:

De acordo com a Declaração dos Direitos da Virgínia haveriam que ser proclamados os direitos dos cidadãos em face dos governantes e, de modo geral, direitos dos cidadãos em face do poder estatal. Foram proclamados, por exemplo, direitos de liberdade e também direitos de participação política, afirmando-se a necessidade de que a todos fosse resguardada oportunidade para participarem das decisões de interesse comunitário, ainda quando devessem ser tomadas por delegados. Nessa perspectiva restou afirmado, por exemplo, já no artigo 1º daquela declaração, que [...] todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança. (SILVA, 2000, p. 158)

A Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04/04/1776, teve como principal tônica a limitação do poder estatal e a valorização da liberdade individual. Foi um documento de valor histórico inestimável, o qual até influenciou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789) e serviu de exemplo para as demais colônias do continente americano. Recebeu influência de iluministas como John Locke e documentos similares, previamente elaborados na Inglaterra. (LONGO, 2003)

Após a Revolução Francesa em 1789, veio A Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos. A qual parece conter dois tipos de direitos: Direitos do Homem e Direitos dos Cidadãos. O primeiro, com características que precedem a sociedade (relacionadas ao homem), não pertencer a um Estado político, são, segundo seus termos, liberdade, propriedade e segurança. Ou seja, tudo o que os franceses hoje chamam de liberdades públicas. Já os segundos, dizem respeito aos direitos que pertencem a indivíduos como membros de uma sociedade, incluindo o direito de resistir à opressão, o direito de competir pessoalmente ou por representantes pela formação da lei, como expressão da vontade geral e do direito de acesso a cargo público, conclui-se que a Declaração consiste em uma mistura de direitos civis e políticos. (LONGO, 2003)

No que diz respeito à Revolução Francesa, Norberto Bobbio, por sua vez, afirma que:

O fato é que foi a Revolução Francesa que constituiu, por cerca de dois séculos, o modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo, quantas vezes ecoou o apelo aos princípios de 1789 nos momentos cruciais de nossa história, a Revolução foi exaltada e execrada, julgada ora como uma obra divina, ora como uma obra diabólica. Foi justificada ou não justificada de diferentes modos: justificada porque, apesar da violência que a acompanhou, teria transformado profundamente a sociedade europeia; não justificada porque um fim, mesmo bom, não santifica todos os meios ou, pior ainda, porque o próprio fim não era bom, ou finalmente porque teria sido bom, mas não foi alcançado. Mas, qualquer que seja o juízo sobre aqueles eventos, a Declaração de Direitos continua a ser um marco fundamental. (BOBBIO, 1999, p. 128)

Em todos os momentos, a mão do Estado está presente. Quando somos obrigados a respeitar uma regra, ou quando uma homenagem é feita, ou quando chega uma intimação judicial. Entre inúmeras outras situações do dia-a-dia, o Estado é o mais complexa das organizações sociais, resultante do alto desenvolvimento humano que vem desde o estado absolutista até o estado atual. (CHAPARRO, 2014)

Sendo assim, ao se pensar o Estado Absoluto como um regime político surgido no fim da Idade Média, não se tinha, à época, conhecimento de conceitos de Direitos Fundamentais. Embora, realmente, se possa pensar que o homem medieval não gozava de direitos fundamentais (BEZERRA, 2019). Desta feita, o que aconteceu foi o desfrute de direitos estatais. Direitos que estruturavam a sociedade em uma ordem hierárquica que dava aos homens um status desigual e os condicionava à discriminação. Os diferenciando por: nascimento, hereditariedade; patrimônio etc. (BEZERRA, 2019)

A situação jurídica de cada homem na sociedade (as duas camadas sociais básicas do período medieval eram os senhores e servos feudais), permitindo o sistema servil de produção, a principal característica da economia, que consistia na apropriação compulsória do excedente econômico de servos por senhores feudais. (BEZERRA, 2019)

De fato, os homens da idade média não sabiam que, além de seu status social e político, faziam parte de uma ordem ético-natural. Com princípios básicos de igualdade. De acordo com os ensinamentos predominantes da doutrina cristã, a pessoa humana foi feita à imagem e semelhança de Deus, o

que justificaria o fim da estrutura social segmentada pela servidão. (BEZERRA, 2019)

O Estado Mínimo surgiu com o liberalismo, o crescimento da economia de mercado, o capitalismo comercial e a circulação de produtos em toda a Europa, oferecendo uma nova orientação econômica, acabam desintegrando o feudalismo. Desse modo foi, gradualmente, pondo fim ao Absolutismo e à política de reestruturação, formou-se um novo sistema socioeconômico que forneceu as condições necessárias para o surgimento de uma nova camada social, a burguesia. (PENA, 2005)

Com base nesse entendimento de Estado, a reação da sociedade à busca de melhores padrões de vida foi acompanhada por doutrinas políticas socialistas. Destacando, a importância da influência da doutrina social da Igreja, de forte sentido humanista a partir da Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, cuja ênfase no trabalho, até recaiu sobre os deveres do Estado. Nesse mesmo período em particular, os direitos de resistência à opressão e os direitos econômicos e sociais, que foram adaptados e cada vez mais estendidos às classes proletárias, tiveram um progresso maior. (PENA, 2005)

O Estado atual é resultado da internacionalização econômica e mudanças dessa ordem, a globalização econômica fragmentou e desregulamentou as estruturas jurídicas da organização dos Estados (ROZICKI, 2000). Assim sendo, há que se reconhecer que existe uma inadequação de normas, especialmente no Direito do Trabalho, o efeito da industrialização acelerada, a implementação permanente de novas tecnologias e as profundas mudanças que operam no processo produtivo, exigindo acesso precário aos direitos fundamentais. (ROZICKI, 2000)

Contemporaneamente, o conceito de Estado Democrático de Direito é amplamente divulgado, cujo objetivo principal é aprofundar a democracia participativa, a fim de alcançar uma verdadeira igualdade entre todos. Diante desse conceito promove uma completa democracia econômica e social, para corrigir as desigualdades entre os homens. (TIBURI, 2017)

Entretanto, o Estado democrático de direito, a partir de seus princípios, parecem superados pela globalização econômica, que tem um efeito paralisante, a economia mundial e suas bases puramente materialistas se voltam contra os valores da modernidade e contra a realização efetiva dos direitos fundamentais.

(TIBURI, 2017)

Nessa ótica vêm os direitos civis, políticos e sociais, o direito civil diz respeito basicamente à liberdade individual: liberdade de ir e vir, de pensamento, de fé, de imprensa, de fechar contratos legais, igualdade perante a lei e direito à justiça, direito ao próprio corpo e direito à propriedade privada (MADVED 2018). O direito político deve ser entendido como a possibilidade de participar do exercício do poder político, candidatar-se às eleições, votar e ser votado, criar e unir partidos políticos, participar de movimentos sociais, entre outros. Por fim, os direitos sociais que se relacionam com o atendimento das necessidades básicas de um ser humano que garante o bem-estar mínimo e que ele leva a vida de um ser civilizado, por exemplo, o direito à alimentação, moradia, educação, saúde, um salário digno. (MADVED 2018)

1.2 A SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, CULTURAIS E SOCIAIS

Ao fazer uma retrospectiva histórica, o trabalho constitui um importante, senão o principal determinante da formação das sociedades. Sendo o meio pelo qual o homem constrói seu ambiente e a si mesmo de acordo com as condições reais disponíveis (SEMERARO, 2013). O trabalho está na base de toda sociedade, seja como for, estabelecendo as formas de relacionamento entre os indivíduos; entre classes sociais; criar relações de poder e propriedade; determinando assim o ritmo da vida cotidiana do trabalhador e da própria sociedade (SIQUEIRA, 2013). Para Karl Marx:

A essência do ser humano está no trabalho, pois através deste o homem transforma a natureza; trabalhando, o homem se relaciona com outros homens, produz máquinas, obras de artes, cria instituições sociais, crenças religiosas, hábitos diferentes, modos de vida específicos, adquirem novas potencialidades e capacidades, se socializa. Assim, o que os homens produzem é o que eles são. O homem é o que ele faz e a natureza dos indivíduos depende, portanto, das reais condições materiais e do modo como os homens se relacionam socialmente no processo de produção que determinam sua atividade produtiva e o tipo de sociedade que existirá. (MARX, 1989. p. 82).

Ainda no processo histórico-evolutivo, para os direitos humanos, no âmbito do trabalho, vem as más condições de trabalho vivenciadas pela evolução industrial Inglesa que à época atingiam até as crianças, que eram parte da mão de obra. Com as novas tecnologias de produção, trazidas pela evolução industrial, o trabalho nas fábricas passou a demandar menos força, o que permitiu que crianças e mulheres fossem absorvidas como mão de obra (SADA, 2016). Além dos baixos salários, os trabalhadores foram forçados a lidar com uma carga de trabalho exaustiva. Nas indústrias inglesas no período da Revolução Industrial, o dia de trabalho diário era de até 16 horas, com apenas um intervalo de almoço de 30 minutos. Os trabalhadores que não podiam suportar foram sumariamente substituídos por outros. (BEZERRA, 2015)

Não havia segurança de nenhum tipo para trabalhadores e acidentes aconteciam constantemente. O acidente mais comum era quando os trabalhadores ficaram com os dedos presos na máquina e muitos os perderam. Os trabalhadores que saíam por causa de problemas de saúde podiam ser demitidos e não recebiam seus salários. Somente os funcionários que trabalharam efetivamente eram pagos, havendo assim um sucateamento do trabalhador (NEVES, 2016). Essa situação degradante fez com que os trabalhadores se mobilizassem pouco a pouco contra seus chefes. Isso levou à criação de organizações de trabalhadores (mais conhecidas no Brasil como sindicatos) e chamadas na Inglaterra de *trade union*. Os trabalhadores exigiam melhorias salariais e redução na jornada de trabalho. (CONTEE, 2002)

Em diferentes épocas e períodos históricos, é possível identificar vários tipos de políticas de assistência promovidas por vários Estados. No decorrer do século XVIII, por exemplo, países como Áustria, Rússia, Prússia e Espanha implantaram uma série de importantes políticas de assistência. No entanto, esses países desenvolveram essas ações no âmbito da estrutura de poder não democrático. (CANCIAN, 2013)

Os países mencionados acima ainda possuíam uma estrutura social tradicional baseada na reconhecida divisão entre súditos e governo. As políticas de assistência desenvolvidas por esses países situavam-se no campo da justiça material, ou seja, eram consideradas pelos súditos como presentes ou brindes oferecidos pelo governo (RODRIGUES, 2011). É possível traçar um paralelo da situação descrita acima com as políticas de assistência criadas no âmbito do

governo ditatorial de Getúlio Vargas (1930-1945), que se tornou conhecido por grandes segmentos dos pobres como o "pai dos pobres". (RODRIGUES, 2011)

O Estado de Bem-Estar, como foi definido, surgiu após a Segunda Guerra Mundial, também é conhecido por seu nome em inglês, *Welfare State*. Os termos servem basicamente para designar o estado de bem-estar que garante padrões mínimos de educação, saúde, moradia, renda e previdência social para todos os cidadãos (GASPARETTO JUNIOR, 2010). É necessário esclarecer, no entanto, que todos esses tipos de serviços de assistência são de natureza pública e reconhecidos como direitos sociais. A partir dessa premissa, pode-se afirmar que o que distingue o Estado do Bem-estar de outros tipos de Estado assistencial não é tanto a intervenção estatal na economia, mas o fato dos serviços prestados serem considerados direitos dos cidadãos. (GASPARETTO JUNIOR, 2010)

Em uma perspectiva mais ampla, as origens do Estado de Bem-Estar Social estão ligadas à crescente tensão e conflitos sociais gerados pela economia capitalista de caráter "liberal", que defendia a não-intervenção do Estado nas atividades produtivas (NAGAMINE, 2017). Ademais, as crises econômicas mundiais testemunhadas nas primeiras décadas do século XX (das quais a crise de 1929 é o caso mais conhecido) provaram que a economia capitalista, livre de qualquer controle ou regulamentação estatal, gerou profundas desigualdades sociais. Essas desigualdades provocaram tensões e conflitos. (NAGAMINE, 2017)

Os direitos sociais surgem, por sua vez, para garantir que as desigualdades de classe social não comprometam o pleno exercício dos direitos civis e políticos. Assim, o reformismo do Estado de Bem-Estar Social permitiu conciliar capitalismo e democracia (LOPES, 2014). No âmbito do Estado de Bem-Estar Social, o conflito de classes não desapareceu, mas foi institucionalizado. A extensão dos direitos políticos e sociais tornaram possível canalizar conflitos de classe para instituições políticas, transformando demandas sociais em direitos. (LOPES, 2014)

O Brasil nunca chegou a estruturar um Estado de Bem-Estar semelhante ao dos países do Primeiro Mundo. Pois, o grau de intervenção do Estado na economia nacional começou na Era de Vargas (1930-1945) e atingiu o auge durante o período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985) (STAROSKY, 2012). Na década de 1970, no entanto, setores mais influentes da classe empresarial

começaram a criticar o intervencionismo estatal. Na época, a palavra mais usada pelos empresários paulistas em sua campanha contra o intervencionismo estatal na economia era "privatização". (STAROSKY, 2012)

Quando ocorreu a transição para a democracia, os partidos políticos de esquerda e os movimentos populares acreditavam que havia chegado o momento de o Estado brasileiro pagar a imensa dívida social em face das profundas desigualdades sociais e da extrema pobreza que reinavam no país. No entanto, todos esses anseios foram frustrados (CODATO, 2005). Os governos democráticos que se seguiram desde 1985 adotaram inúmeras políticas, chamadas neoliberais, cujas consequências mais evidentes foram a privatização de inúmeras empresas estatais. (CODATO, 2005)

Atualmente, o debate em torno da reforma da previdência social está no centro da política de desmonte do Estado de bem-estar brasileiro ou reestruturação, como preferem os políticos de direita (QUEROZ, 2017). O contexto social, político e econômico que cria as condições para o surgimento dos direitos de segunda dimensão são os transtornos sociais gerados pela exploração da classe trabalhadora diante do capitalismo indisciplinado, sem regras e sem controle, não contido ou reprimido pelo Estado Liberal. (SOUZA, 2020)

Em nome da liberdade de iniciativa, imensos contingentes de pessoas acabam sujeitos a um processo de degradação social sem que o Estado promova ações que garantam um padrão mínimo de igualdade (CERA, 2011). Esses direitos são conhecidos no idioma específico dos ativistas de direitos humanos como "DESC", usando as iniciais que designam direitos econômicos, sociais e culturais. São entendidos como direitos sociais, a educação, saúde, segurança, previdência social, assistência, trabalho, moradia, entre outros. (CERA, 2011)

Os direitos econômicos referem-se à produção e ao consumo justo da riqueza produzida pela sociedade e à valorização do trabalho e da remuneração justa que atendem às necessidades básicas do trabalhador e de sua família; o direito de associação nos órgãos corporativos pode ser listado nesta categoria, o direito de greve, a função social da propriedade, a proteção do consumidor. (SOUZA, 2020). Os direitos culturais dizem respeito a um padrão de vida que permite o desfrute de bens culturais e inclui participação ativa na vida cultural da

comunidade, proteção da cultura e patrimônio popular, consistindo em bens materiais e imateriais que são referências para a identidade cultural da comunidade. (ZOUEN, 2017)

Inicialmente, o direito do trabalho é um dos aspectos dos direitos humanos, cuja dimensão ética requer os conceitos de dignidade, cidadania e justiça social, com base no princípio da solidariedade social, uma das funções proeminentes do direito do trabalho é regular o trabalho decente (dignidade humana). (RIBEIRO, 2017). E com isso favorecer a inclusão social e cultural, a consolidação da identidade individual, a emancipação coletiva e a participação sociopolítica do trabalhador (cidadania). Também lhe permite usufruir de bens materiais, vida profissional, familiar e comunitária, sabendo que é apoiado pela previdência e previdência social, bem como pelos mecanismos de distribuição e transferência de renda (justiça social). (RIBEIRO, 2017)

Em um segundo momento, há o Estado Social, inaugurado pelas Constituições Mexicana de 1917 e Weimar de 1919, momento considerado uma transição para o modelo atual. Assim, o Constitucionalismo Social inaugurou os avanços que deram maior destaque à dignidade da pessoa humana. Desta vez, as principais características desse modelo são a inclusão de direitos sociais, como trabalho e seguridade social, na Constituição; oportunidade para as minorias exercerem direitos políticos; intervencionismo estatal; igualdade material, entre outros direitos conquistados. (ALVES, 2007)

A Carta Política Mexicana de 1917 atribuiu as liberdades individuais e os direitos políticos no artigo 5º:

Art. 5. Nadie podrá ser obligado a prestar trabajos personales sin la justa retribución y sin su pleno consentimiento, salvo el trabajo impuesto como pena por la autoridad judicial, el cual se ajustará a lo dispuesto en las fracciones I y II del artículo 123.

En cuanto a los servicios públicos, sólo podrán ser obligatorios, en los términos que establezcan las leyes respectivas, el de las armas, los de jurados, los cargos concejiles y los cargos de elección popular, directa o indirecta, y obligatorias y gratuitas, las funciones electorales.

El Estado no puede permitir que se lleve a efecto ningún contrato, pacto o convenio que tenga por objeto el menoscabo, la pérdida o el irrevocable sacrificio de la libertad del hombre, ya sea por causa de trabajo, de educación o de voto religioso.

La ley, en consecuencia, no permite el establecimiento de órdenes monásticas, cualquiera que sea la denominación u objeto con que pretendan erigirse.

Tampoco puede admitirse convenio en que el hombre pacte su proscripción o destierro, o en que renuncie temporal o permanentemente a ejercer determinada profesión, industria o comercio.

El contrato de trabajo sólo obligará a prestar el servicio convenido por el tiempo que fije la ley, sin poder exceder de un año en perjuicio del trabajador, y no podrá extenderse, en ningún caso, a la renuncia, pérdida o menoscabo de cualquiera de los demás derechos políticos o civiles.

La falta de cumplimiento de dicho contrato, por lo que respecta al trabajador, sólo obligará a éste a la correspondiente responsabilidad civil, sin que en ningún caso, pueda hacerse acción sobre su persona (MÉXICO, 1917)¹.

Foi a primeira Carta a atribuir os direitos trabalhistas como direitos fundamentais, em seu artigo 128:

Art. 123. El Congreso de la Unión y las Legislaturas de los Estados deberán expedir leyes sobre el trabajo, fundadas en las necesidades de cada región, sin contravenir a las bases siguientes, las cuales regirán el trabajo de los obreros, jornaleros, empleados, domésticos y artesanos, y de una manera general todo contrato de trabajo.

I. La duración de la jornada máxima será de ocho horas.

II. La jornada máxima de trabajo nocturno será de siete horas. Quedan prohibidas las labores insalubres o peligrosas para las mujeres en general y para los jóvenes menores de diez y seis años. Queda también prohibido a unas y otros el trabajo nocturno industrial; y en los establecimientos comerciales no podrán trabajar después de las diez de la noche.

III. Los jóvenes mayores de doce años y menores de diez y seis, tendrán como jornada máxima la de seis horas. El trabajo de los niños menores de doce años no podrá ser objeto de contrato.

IV. Por cada seis días de trabajo deberá disfrutar el operario de un día de descanso, cuando menos.

V. Las mujeres, durante los tres meses anteriores al parto, no

¹ Art. 5. Ninguém pode ser obrigado a prestar trabalho pessoal sem remuneração justa e sem o seu consentimento total, exceto pelo trabalho imposto como penalidade pela autoridade judicial, que deverá cumprir o disposto nas seções I e II do artigo 123; Em relação aos serviços públicos, somente as funções eleitorais podem ser obrigatórias, nos termos estabelecidos pelas respectivas leis, de armas, júris, membros do conselho e cargos de eleição popular, direta ou indireta, obrigatória e gratuita; O Estado não pode permitir que qualquer contrato, pacto ou acordo que tenha como objeto a perda, prejuízo ou sacrifício irrevogável da liberdade do homem entre em vigor, seja por trabalho, educação ou voto religioso; A lei, portanto, não permite o estabelecimento de ordens monásticas, qualquer que seja a denominação ou objeto com o qual pretendem se estabelecer; Tampouco pode ser aceito um acordo no qual o homem concorde com sua proibição ou banimento, ou que renuncie temporária ou permanentemente a exercer uma certa profissão, indústria ou comércio; O contrato de trabalho somente obriga a prestar o serviço acordado pelo tempo estabelecido por lei, sem poder exceder um ano em detrimento do trabalhador, e não pode, em caso algum, estender-se à renúncia, perda ou prejuízo de qualquer outro direito, políticos civis; O não cumprimento do referido contrato, no que diz respeito ao trabalhador, apenas o obrigará à responsabilidade civil correspondente, sem que, em caso algum, possa ser feita coerção sobre sua pessoa (MÉXICO, 1917).

desempeñarán trabajos físicos que exijan esfuerzo material considerable. En el mes siguiente al parto disfrutarán forzosamente de descanso, debiendo percibir su salario íntegro y conservar su empleo y los derechos que hubieren adquirido por su contrato. En el período de la lactancia tendrán dos descansos extraordinarios por día, de media hora cada uno, para amamantar a sus hijos.

XIII. Además, en estos mismos centros de trabajo, cuando su población exceda de doscientos habitantes, deberá reservarse un espacio de terreno que no será menor de cinco mil metros cuadrados, para el establecimiento de mercados públicos, instalación de edificios destinados a los servicios municipales y centros recreativos. Queda prohibido en todo centro de trabajo el establecimiento de expendios de bebidas embriagantes y de casas de juego de azar. (...) (MÉXICO, 1917)²

Em 1927, Mussolini impôs a Carta del Lavoro, que instituiu a justiça do trabalho na Itália e regras adicionais para trabalho noturno, descanso semanal e férias anuais. Além disso, posteriormente copiada por vários países, como Portugal, Turquia e Brasil, também serviu de fonte inspiradora para a criação da Constituição de 1937 e para a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo então presidente Getúlio Vargas. (CHAVES, 2017)

De fato, o documento tratava de documentar solenemente e claramente os princípios do fascismo e resumiu toda a sua ideia de organização do trabalho, que seria baseada em uma lógica produtivo-corporativa. Do ponto de vista social e, em particular, da melhoria das condições de trabalho (CHAVES, 2017). A carta foi uma tentativa tomada pelo fascismo de impor controle estrito do Estado a um

² Art. 123. O Congresso da União e as Assembléias Legislativas dos Estados emitirão leis trabalhistas, com base nas necessidades de cada região, sem violar as seguintes bases, que regerão o trabalho dos trabalhadores, diaristas, empregados, empregadas domésticas e artesãos. e, de maneira geral, todos os contratos de trabalho; I. A duração do dia máximo será de oito horas; II O dia máximo de trabalho noturno será de sete horas. O trabalho não saudável ou perigoso é proibido para mulheres em geral e jovens com menos de seis e seis anos. O trabalho noturno industrial também é proibido para ambos; e em estabelecimentos comerciais, eles não poderão trabalhar depois das dez da noite; III Os jovens com mais de doze anos e com menos de dezesseis anos terão no máximo seis horas. O trabalho de crianças com menos de doze anos não pode ser contratado; IV A cada seis dias de trabalho, o operador deve desfrutar de um dia de descanso, pelo menos; V. As mulheres, durante os três meses anteriores ao parto, não realizarão um trabalho físico que requer considerável esforço material. No mês seguinte ao parto, eles necessariamente gozarão de descanso, tendo que receber seu salário integral e manter seu emprego e os direitos que possam ter adquirido através de seu contrato. Durante o período de lactação, eles terão dois intervalos extraordinários por dia, de meia hora cada, para amamentar seus filhos; XIII. Além disso, nesses mesmos centros de trabalho, quando sua população ultrapassa duzentos habitantes, deve ser reservado um espaço de terra que não seja inferior a cinco mil metros quadrados para o estabelecimento de mercados públicos, a instalação de edifícios destinados a serviços municipais e centros recreativos. É proibido o estabelecimento de pontos de venda de bebidas e casas de jogos intoxicantes em todos os centros de trabalho. (...) (MÉXICO, 1917)

modelo de organização sindical em que ele pudesse controlar estritamente (MAESTRI, 2018, s.p). De maneira literal, foi criada a Carta Del Lavoro (21 de abril de 1927):

I- A Nação italiana é um organismo com fins, vida, meios e ações superiores por potência e extensa aqueles indivíduos separados ou reagrupados que a compõem. É uma unidade moral, política e econômica, que se realiza integralmente no Estado fascista.
II- O trabalho, sob todas as formas organizativas e executivas, intelectuais, técnicas, manuais é um dever social. A este título, é tutelado pelo Estado. O complexo da produção é unitário do ponto de vista nacional; os seus objetivos são unitários e se reassumem no benefício dos particulares e no desenvolvimento da potência nacional. (USP, 1999, online)

É evidente, portanto, que o regime fascista visava controlar o trabalhador e os sindicatos, trabalhar como o texto da Carta diz ser um dever social, não importa qual seja o trabalho, o bem maior foi o desenvolvimento do estado totalitário (MAESTRI, 2018). O governo brasileiro começou a buscar um equilíbrio entre os elos que formam a cadeia industrial de capital do governo Vargas, com a Constituição de 1934, que permitia direitos trabalhistas como salário mínimo, 8 horas semanais de trabalho, férias remuneradas e assistência médica e de saúde. (MACIEL, 2007)

O salário mínimo foi instituído, através de uma lei que entrou em vigor em 1º de maio de 1940 (não por acaso, no dia do trabalhador). O salário mínimo surgiu, entre outros motivos, porque salários muito baixos foram pagos em todo o mundo a mulheres e jovens em comparação aos valores pagos aos homens, a cada aumento, buscamos cobrir a inflação e adicionar algo mais para aumentar o poder de compra dos brasileiros, desde então, o valor mínimo a ser pago ao trabalhador mudou muito, porque ideologicamente ele deveria ter valor suficiente para moradia, alimentação, saúde, transporte, educação, vestuário, higiene e lazer, ou seja, tudo o que é básico para um trabalhador ter qualidade de vida. (TUROLLA, 2017)

Em 1943, em 1º de maio, foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o país estava passando por uma fase de desenvolvimento: o número de trabalhadores estava aumentando e suas demandas também. Portanto, foi necessário unificar as leis trabalhistas, a CLT, com seu caráter protetor, garantiu parte das demandas dos trabalhadores; a consolidação foi um

marco para a inserção definitiva dos direitos trabalhistas na legislação brasileira; seu principal objetivo é regular as relações de trabalho individuais e coletivas. Surgiu como uma necessidade constitucional após a criação do Tribunal do Trabalho. (CASTRO, 2017)

1.3 A TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DA FIGURA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

A partir da década de 1960, surge uma terceira geração de direitos humanos, guiada pelo ideal de fraternidade ou solidariedade. A principal preocupação passa a ser com os direitos difusos, ou seja, direitos cujos detentores não podem ser determinados nem medir o número exato de beneficiários (SOUZA, 2020). E, com isso, surge os direitos coletivos, que possuem um número determinável de detentores, que por sua vez compartilham uma determinada condição. Exemplos são a proteção de grupos sociais vulneráveis e a preservação do meio ambiente. (SOUZA, 2020)

Para destacar a diferença entre os dois tipos de direitos, como exemplo, os alunos do sistema escolar, que são vinculados através da matrícula escolar. Este é um grupo com interesses coletivos. Em interesses difusos, os detentores se reúnem em circunstâncias de fato, como a transmissão de publicidade televisiva enganosa, onde não é possível calcular quantas pessoas foram afetadas. (DIAS, 2017)

A defesa de direitos na terceira dimensão não é mais responsabilidade do Estado, mas uma responsabilidade compartilhada com representantes da sociedade civil, especialmente de organizações não-governamentais ou de ações populares (BUARQUE, 2014). No nível internacional, exemplos de direitos de terceira dimensão são o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos, o direito de se defender contra a ameaça de purificação e genocídio racial, o direito à proteção contra as manifestações de discriminação racial, o direito à proteção em tempos de guerra ou qualquer outro conflito armado. (DIAS, 2017)

No Brasil, a terceira dimensão de direitos é caracterizada por leis ambientais, direitos do consumidor, direitos de crianças, adolescentes, idosos e

peças com deficiência, além da proteção de bens que integram os aspectos artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e cultural, paisagístico e turístico (CHIMITI, 2014). Os direitos dessa nova dimensão são considerados metaindividuais ou coletivo em sentido amplo, pois só podem ser demandados em ações coletivas e seu exercício está condicionado à existência de determinado grupo ou não. Deste feita, atingir esses interesses beneficia todos e sua violação também afeta a todos. (MACHADO, 2013)

Interesses coletivos são entendidos como os interesses comuns a um coletivo de pessoas e somente a eles, mas ainda repousam em um vínculo legal definido que os une. A sociedade comercial, o condomínio e a família dão origem ao surgimento de interesses comuns, nascidos em função da relação de base que reúne seus componentes, mas não sendo confundidos com os interesses individuais (MACHADO, 2013). Nesse sentido, Hugo Nigro Mazzilli afirma que:

Situados numa posição intermediária entre o interesses público e o interesse privado, existem os interesses transindividuais (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público. (MAZZILLI, 2005, p. 35)

Os destinatários dos direitos e interesses metaindividuais são, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite,

Os interesses metaindividuais não são apenas dos homens singularmente considerados, mas o próprio gênero humano, tais interesses correspondem aos direitos de fraternidade, de modo a abranger, portanto, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente sadio, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, e em sentido restrito, os direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (LEITE, 2004, p. 16)

Tanto, a doutrina como a legislação no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, apontam como espécies do gênero interesses metaindividuais, interesses difusos, interesses coletivos no sentido estrito e interesses individuais homogêneos (NUNES, 2011). Segundo a conceituação legal, são interesses

difusos o que está elencado no artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/1990:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (BRASIL, 1990)

Direitos difusos são metaindividuais e indivisíveis. Mas existe uma característica principal que permite uma melhor diferenciação dessa categoria em relação às demais, a saber: são direitos comuns a um grupo de pessoas que não são determináveis e que são unidos apenas por uma situação de fato. (NUNES, 2011)

Para simplificar o entendimento. Se uma determinada decisão judicial exigir que uma cláusula de um contrato bancário seja excluída e não seja mais usada, pois foi considerada abusiva, todos os futuros clientes serão beneficiados por essa nova regra. Agora, pode-se deduzir que todos os consumidores serão beneficiados, pois são pessoas indeterminadas que, devido a circunstâncias de tempo e local, estão expostas a uma prática ilegal. (LOPES, 2017)

Portanto, também se diz que os direitos difusos são materialmente coletivos, ou seja, embora a lei não lhes conceda uma característica plural, eles são necessariamente usufruídos por um número indeterminado de pessoas (LOPES, 2017). Por sua vez, são interesses coletivos em sentido estrito o disposto no artigo 81, inciso II, da Lei 8.078/1990:

Art. 81 [...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (BRASIL, 1990)

Ainda no gozo da doutrina de Marques (2013), tem como principais características dos direitos coletivos, a saber: transindividuais, indivisíveis e pertencentes a um grupo determinável de pessoas. (NUNES, 2011). No campo

trabalhista, vale ressaltar a hipótese de que uma determinada empresa utiliza uma substância prejudicial ao ambiente de trabalho, o que causa danos à saúde do grupo de funcionários que presta serviços no local. (GARCIA, 2014)

Com isso, os interesses coletivos, no sentido estrito, referem-se a um grupo, categoria ou classe de pessoas específicos, vinculados pela mesma relação jurídica básica. Eles carregam, portanto, os interesses coletivos, a ideia de categoria, classe ou grupo de indivíduos, onde a lesão produzida resulta da própria relação jurídica que os une (GARCIA, 2014). Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, estão dispostos no artigo 81, inciso III, da Lei 8.078/1990: “Art. 81 [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990)

Contrariamente às demais espécies de interesses metaindividuais, os interesses individuais homogêneos possuem objetos passíveis de divisão, ou seja, o dano ou a sua responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou variável entre os integrantes do grupo. (OLIVEIRA JUNIOR, 2012)

Além disso, a semelhança entre interesses individuais homogêneos e interesses coletivos no sentido estrito reside na determinação de seus detentores, embora visto, a divisibilidade do objeto forneça a delimitação exata de cada interesse (OLIVEIRA JUNIOR, 2012). Ainda na esfera trabalhista, pode ser exemplificado com uma situação em que a existência de uma substância prejudicial no local de trabalho gera para os funcionários da empresa a reivindicação de receber o subsídio prejudicial. (GARCIA, 2014).

Portanto, a mesma situação pode, de fato, dar origem a direitos homogêneos difusos, coletivos e individuais, dependendo da causa da solicitação e da solicitação que são apresentados na demanda. (GARCIA, 2014)

No contexto histórico a Segunda Guerra Mundial resultou na perda de um grande número de pessoas, especialmente com as muitas violações dos direitos individuais cometidas pelos governos fascistas durante o período. Logo após o fim do conflito, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi formada, cujo objetivo declarado é trazer paz a todas as nações do mundo. (CARVALHO, 2008)

Além disso, foi criada uma comissão, liderada por Eleanor Roosevelt, com o objetivo de criar um documento que anotasse os direitos que todos no mundo deveriam ter. Este documento é a Declaração Universal dos Direitos Humanos

de 10 de dezembro de 1948, que tratam de direitos inalienáveis que devem garantir liberdade, justiça e paz mundial. (CARVALHO, 2008)

A Declaração de 1948 inaugura, em seus artigos, a concepção contemporânea de direitos humanos ao valor da liberdade com o valor da igualdade:

Art 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Art 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Art 3º - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art 4º - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Art 5º - Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art 6º - Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei. (USP, 1999, online)

Infelizmente, todos os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 são desrespeitados. Os países estão criando leis que promovem cada vez mais a desigualdade entre seres humanos, violando todos os artigos dessa declaração (SILVA, 2006). A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, iniciada em 5 de junho de 1972, marcou uma etapa muito importante na ecopolítica internacional. Esta foi basicamente a primeira grande reunião organizada com foco em questões ambientais e a primeira atitude mundial em tentar preservar o meio ambiente, uma vez que a ação humana gera séria degradação ambiental, criando graves riscos ao bem-estar e à sobrevivência da humanidade. (SANTOS, 2012)

Com a necessidade de criar, critérios e princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e orientação para preservar e melhorar o

ambiente humano, foi elaborado a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972 (SANTOS, 2012). Nos itens 1, 2 e 3 da Declaração de Estocolmo, consagra-se que: o homem é responsável pelo meio ambiente, oferecendo-lhe o apoio material e a possibilidade de evoluir de maneira moral, social e espiritual:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.

3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha. (USP, 1999, online)

No mesmo sentido, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento que ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil, de 3 a 14 de junho de 1992, 20 anos após a Conferência realizada em Estocolmo, na Suécia, cujo principal objetivo era estabelecer princípios comuns aos povos como forma de preservar o meio ambiente. Assim, a Convenção das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento chegou a propor a criação de novos

níveis de cooperação entre Estados. Nesta Convenção, foi elaborado vinte e sete princípios como guias para as pessoas na luta constante pela preservação do meio ambiente. (AZEVEDO, 2017)

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, vem o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global por meio do estabelecimento de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores chave da sociedade e os indivíduos (AZEVEDO, 2017):

Princípio 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2 - Os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de Direito Internacional, tem o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras.

Princípio 4 - Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento, e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5 - Todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atender as necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6 - A situação e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento relativo e daqueles ambientalmente mais vulneráveis, devem receber prioridade especial. Ações internacionais no campo do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países. (USP, 1992, online)

No Brasil, há um retrocesso nas questões ambientais, com o novo governo do senhor Jair Messias Bolsonaro, que começou antes mesmo da sua posse, e continuam a ganhar força. O atual governo apenas se comprometeu com uma agenda anti-ambiental. Não há, por exemplo, nenhuma nova medida para combater o desmatamento na Amazônia. Os criminosos que destroem a floresta e roubam suas riquezas naturais, os vendedores de pesticidas que contaminam os alimentos e aqueles que querem tomar as terras dos povos

indígenas são os únicos que têm algo para comemorar (NORONHA, 2019). Marcio Astrini (2019, s.p), coordenador de Políticas Públicas do *Greenpeace*, acrescenta:

Bolsonaro não ganhou um cheque em branco da sociedade brasileira para destruir nossas riquezas naturais. Ele deve governar para o bem de toda a população, e não apenas de acordo com seus interesses ou grupos aliados. Iremos cobrá-lo 24 horas por dia da necessidade de proteger as florestas, assegurar a saúde da população e agir para barrar as mudanças climáticas. Continuaremos lutando contra todo retrocesso socioambiental, de forma independente, como tem sido ao longo dos nossos 27 anos de história no Brasil, não importando quem encontra-se na cadeira da Presidência da República (ASTRINI, 2019, online)

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, tendo como princípios da Carta das Nações Unidas em relação à realização da cooperação internacional, tem como escopo resolver problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural ou humanitária e promover e incentivar o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, independentemente de raça, sexo, idioma ou religião. (NEGRINI, 2013)

Sendo assim, vem confirmar em seus artigos que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento é uma prerrogativa de ambas as nações dos indivíduos que compõem as nações (NEGRINI, 2013):

Art 1º - O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Art 2º - A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais,

bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição eqüitativa dos benefícios daí resultantes.

Art 3º - Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Art 4º - Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento. (USP, 1986, online)

Os direitos humanos devem ser respeitados, acima de tudo, para o desenvolvimento de uma sociedade. Sem democracia, não há respeito efetivo pelos direitos humanos e o desenvolvimento é um direito humano inalienável, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. (BETHONICO, 2008)

A vontade política dos governadores dessas nações é fundamental para provocar qualquer mudança estrutural: a administração do dinheiro público é essencial para realizar todos os tipos de transformação estrutural, embora o que geralmente se vê são governos neoliberais que não investem na sociedade, no meio ambiente e no proletariado. (BETHONICO, 2008).

2 O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Considerando a história do Brasil, a primeira forma de exploração do trabalhador foi a escravidão. Forçado, com intermináveis horas de trabalho, tendo o castigo corporal como "incentivo" e sem nenhum tipo de respeito pelo trabalhador, que durou muitos séculos. (COCA, 2019)

Os moldes históricos mais antigos que podemos comparar com o sistema contemporâneo começaram por volta de 1760 com a Primeira Revolução Industrial, que começou na Europa e transformou as relações de trabalho de maneira visionária, transformando-a verdadeiramente em "emprego", no qual aqueles que trabalhavam começaram a trabalhar e receber salários por seu trabalho. No entanto, o processo de mecanização dos sistemas de produção implantados culminou em debates sobre as condições humanas, uma vez que o número de desempregados aumentou e o ambiente para a realização de atividades laborais seriamente precárias. (LINHARES, 2018)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o direito ao trabalho foi reconhecido como algo inalienável:

XVIII - Todo homem pode empenhar seus serviços, seu tempo; mas não pode vender-se nem ser vendido. Sua pessoa não é propriedade alheia. A lei não reconhece domesticidade; só pode existir um penhor de cuidados e de reconhecimento entre o homem que trabalha e aquele que o emprega. (USP, 1789, online)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, declarada pela ONU, também dispôs sobre o viés social do trabalho, o seu valor e as garantias:

Artigo 23: 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual; 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Todas as pessoas têm direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. (USP, 1948, online)

É extremamente importante registrar que, no final do século XIX, a exploração do trabalho era um regime intenso, cheio de atos arbitrários. No entanto, devido ao trabalho do movimento socialista, bem como dos movimentos sindicalistas, os trabalhadores começaram a ganhar força e ocupar seu espaço na demanda por melhores condições, inclusive para crianças e mulheres, uma vez que não havia essa diferenciação quando se tratava de trabalho assalariado. (SANTOS, 2017)

Esse trabalho assalariado na sociedade pós-revolução industrial difere do trabalho nas sociedades pré-capitalistas na relação do trabalhador com seu trabalho, ou dos frutos de seu trabalho. Enquanto o servo de um senhor feudal trabalhava na terra para produzir diretamente seu sustento, cedendo parte da produção ao senhor como uma forma de tributo, o trabalhador assalariado trabalha por uma moeda, para só então poder ter contato com seu sustento. (RODRIGUES, 2018)

No sistema capitalista, o trabalho aparece como uma atividade dividida e combinada, resultante da atividade coletiva humana sob o viés da cooperação social. O sistema capitalista usa a exploração do trabalho como um meio de obter lucro. Essa exploração ocorre ao longo da jornada, quando é dividida em duas partes: primeiro, o tempo de trabalho necessário para produzir valor suficiente para manter a vida do trabalhador, correspondente ao salário; segundo, o excesso de tempo de trabalho, caracterizado pela produção de mais-valia. (MORAES, 2019)

A mais-valia é o termo usado pelo filósofo e revolucionário socialista alemão Karl Marx em referência ao processo de exploração do trabalho assalariado usado na produção de bens. É um processo de extorsão através da apropriação de mão de obra excedente na produção de produtos com valor de troca (MORAES, 2019). Para Marx o trabalho era visto como:

Um processo de que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano com sua própria ação impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza. Defronta-se com a natureza como uma de suas forças. Põe em movimento as forças naturais de seu corpo, braços e pernas, cabeça e mãos, a fim de apropriar-se dos recursos da natureza, imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza. Desenvolve as potencialidades nela

adormecidas e submete ao seu domínio o jogo das forças naturais. (MARX, 1974, p. 3)

Nesse processo, a força de trabalho comprada pelo proprietário dos meios de produção por meio dos salários pagos ao trabalhador também se torna uma mercadoria, que é comprada para o produto a ser fabricado. Desta maneira, no decorrer da produção, o trabalho utilizado na produção agrega valor ao produto final, que é vendido pelo capitalista pelo valor de troca determinado pelo mercado. (HORTA, 2018)

No entanto, não é suficiente para a ideologia capitalista que o preço de venda do produto seja igual ao valor que foi inicialmente investido. O proprietário dos meios de produção quer obter lucro, o que não pode fazer com a venda do produto mais caro que o preço de mercado. (SANTOS, 2017)

O trabalhador, por sua vez, espera receber a quantidade de trabalho que empregou na produção dos bens em questão. É aqui que Marx verifica o fenômeno da mais-valia. O empregador, a fim de obter lucro em sua transação, exige uma quantidade maior de força de trabalho do que paga pelo trabalhador, que é obrigado a trabalhar além do que lhe é pago, pois ele só receberá seu salário se cumprir o que foi pago, pois só receberá seu salário se cumprir com o que foi proposto. (HORTA, 2018)

Nota-se, no entanto, que as relações de trabalho em nossa modernidade mudaram muito, de forma que são tão diferentes que não existiam na realidade social observada por Marx. A prestação de serviços que não envolvam nenhuma forma de compra ou venda de bens materiais é uma das novas formas de vínculo empregatício. O prestador de serviços não está necessariamente conectado ou depende dos meios de produção; portanto, uma faxineira vende a limpeza para a conveniência da pessoa que compra seu serviço. (RODRIGUES, 2018)

A provisão de serviços é agora a grande maioria dos movimentos de mão-de-obra e capital, enquanto o trabalho de produção industrial, que requer trabalhadores humanos nas linhas de produção, está em constante declínio. Esse declínio está relacionado aos avanços tecnológicos e à automação das linhas de produção, que reduzem a necessidade de mão-de-obra humana, reduzem o custo de produção de bens materiais e aumentam os lucros (RODRIGUES, 2018). A classe trabalhadora ganha um perfil expandido, assim

caracterizado por Antunes (2005):

Portanto, uma noção ampliada, abrangente e contemporânea de classe trabalhadora, hoje, a classe-que-vive-do-trabalho, deve incorporar também aqueles e aquelas que vendem sua força de trabalho em troca de salário, como o enorme leque de trabalhadores precarizados, terceirizados, fabris e de serviços, part-time, que se caracterizam pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo produtivo. Deve incluir também o proletariado rural, os chamados bóias-frias das regiões agroindustriais, além, naturalmente, da totalidade dos trabalhadores desempregados que se constituem nesse monumental exército industrial de reserva. (ANTUNES, 2005, p.52)

Vale ressaltar, à luz de Iamamoto (2008), que a globalização da economia fornece as mais diversas formas precárias de trabalho contemporâneo, caracterizadas por:

Alargamento da jornada de trabalho, acoplado a intensificação do trabalho, estimulada pelas formas participativas de gestão voltadas a capturar o consentimento passivo do trabalhador às estratégias de elevação da produtividade e de rentabilidade empresarial. A redução do trabalho protegido tem no seu verso a expansão do trabalho precário, temporário, subcontratado, com perda de direitos e ampliação da rotatividade da mão-de-obra. (IAMAMOTO, 2008, p. 118-119)

O cenário do mundo do trabalho hoje no Brasil se resume em desemprego, baixos salários, informalidade, maior carga de trabalho e serviços de baixa qualidade, que atravessam o caminho de dezenas de milhões de pessoas, principalmente mulheres e negros, fazendo com as pessoas para pagar por uma crise que eles não criaram. O discurso de "modernização" propagado pelo atual governo do senhor Jair Messias Bolsonaro esconde um verdadeiro desmantelamento dos direitos mais básicos que o trabalhador já alcançou, privatizar lucros e socializar perdas. (TUFAO, 2019)

2.1 A RESSIGNIFICAÇÃO HUMANÍSTICA DO TRABALHO: O *STATUS JURÍDICO DE DIREITO DE SEGUNDA DIMENSÃO*

A lei, embora seja uma ciência singular, é doutrinariamente dividida para facilitar seu estudo. Portanto, surgem nomenclaturas, como Direito Civil, Direito Constitucional, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Empresarial, etc. Esses ramos da lei surgem do reconhecimento de regras específicas, de uma singularidade que cada ramo possui (MELO, 2018). Ademais, é o que preceitua o magistério de Delgado:

Autonomia (do grego *auto*, próprio, e *nomé*, regra), no Direito, traduz a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica. (DELGADO, 2019, p. 79)

Portanto, a existência de características próprias que qualificam essas regras, tornando-o reconhecido um ramo jurídico autônomo, como é o Direito do Trabalho, a tarefa de conceituar um ramo do direito pode ser muito extensa. Maurício Godinho Delgado (2005, p. 64-64), *apud* Mafra (2006, s.p), conceitua o Direito do Trabalho como sendo:

O Direito do Trabalho é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea. Seu estudo deve iniciar-se pela apresentação de suas características essenciais, permitindo ao analista uma imediata visualização de seus contornos próprios mais destacados. (DELGADO, 2005, p. 64-65 *apud* MAFRA, 2006, s.p)

Vale ressaltar, ainda, que o Direito do Trabalho é um ramo legal pautado pela historicidade, ou seja, as mudanças que ocorreram na sociedade são verdadeiras conquistas dos direitos trabalhistas. Portanto, o Direito do Trabalho reconhece essas realizações como fontes materiais de direito, ou seja, reconhece os fatores determinantes que consagraram os direitos que existem hoje na sociedade. (MAFRA, 2006)

Portanto, destaca-se o Princípio da Proteção, que coloca o trabalhador como uma parte hipossuficiente da relação de trabalho com o empregador e, portanto, cria um sistema de proteção para o empregado. Nesse sentido, Delgado (2019) ensina:

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia – o obreiro –, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho. (DELGADO, 2019, p. 233).

Outro princípio básico do Direito do Trabalho é o princípio da Norma Mais Favorável, que exige que o intérprete extraia a norma mais favorável diante do aparente conflito de normas, na simples extração do comando normativo e no momento da produção da norma jurídica. Nesse sentido, Delgado dispõe:

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante de elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista). (DELGADO, 2019, p. 234).

Outro fundamento que qualifica a estrutura do direito laboral é a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que protege o trabalho e os trabalhadores e estabelece inúmeros direitos trabalhistas (BERTOLIN, 2011). É importante, ainda, enfatizar o art. 8º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (BRASIL, 1988)

Com isso, garantiu-se a livre associação profissional ou sindical, sem a necessidade de autorização do Estado, que não possa interferir ou intervir em sua organização e, conseqüentemente, liberdade de filiação. Nesta esteira, a prevalência do sindicato foi preservada como representante legítimo dos trabalhadores para fins de negociação coletiva e defesa dos direitos e interesses individuais ou coletivos, da mesma maneira que garante o emprego do líder sindical desde o registro de sua candidatura até um ano após terminado seu mandato (FRANCO FILHO, 2013). Na avaliação de Alexandre Fortes:

Os sindicatos são um tipo de movimento social que contém dimensões progressistas e acomodatórias, e a questão que se coloca para os analistas é identificar como e em que circunstâncias os sindicatos podem desafiar e questionar a relação capital/trabalho, cabe aos sindicatos, como associações de trabalhadores, regular a relação salário-trabalho e, por essa razão, não podem ignorar o mercado. Mas os sindicatos são também parte da sociedade, coexistindo com outras instituições e outras constelações de interesses. (FORTES, 2012, p. 201)

As entidades sindicais legítimas, combativas e atuantes exercem uma função protetiva em relação aos seus representados, pois são eles que “dão a cara a bater” junto aos empregadores ou seus representantes sindicais, na defesa dos interesses dos trabalhadores. As negociações de aumentos salariais é um dos melhores exemplos sobre isso, eis que o sindicato assume para si o encargo de pressionar nas reuniões de negociação, fazendo com que o trabalhador fique protegido pelo anonimato, sendo resguardado de eventuais retaliações. (BRANDALISE, 2018)

Sob este ponto de vista, outro exemplo é a categoria bancária, que no último dia 16 de abril completa 97 anos de história. Nesse quase um século de história, foram conquistas marcantes como a jornada de seis horas semanais, auxílio-creche, fim do trabalho aos sábados, vales refeição e alimentação, PLR, 13ª cesta-alimentação, licença-maternidade de 180 dias, licença-paternidade ampliada de 20 dias, igualdade de direitos para casais homoafetivos, instrumento de combate ao assédio moral, entre outras (SILVA, 2019). A presidente do sindicato dos bancários de São Paulo, Ivone Silva (2019) acrescenta:

São anos de resistência, luta e conquistas. Muitos bancários que entraram recentemente na categoria acham que nossos direitos foram dados pelos bancos e não percebem que são conquistas, que vieram de muita organização dos trabalhadores. E é importante que a nossa história seja contada pelos trabalhadores que participaram dessas lutas todas, com a união de toda a categoria (SILVA, 2019, s,p)

No Brasil, o sindicato e a movimento paredista andam juntos, a greve é regulamentada pela Lei nº 7.783/1989 e dispõe:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços. (BRASIL, 1989)

Portando, é garantido ao trabalhador o direito de greve, e só será exercida depois de efetivamente frustradas as tentativas de negociação e assim competirá à entidade sindical convocar uma assembleia geral, que definirá as

reivindicações da categoria e decidirá sobre a eventual greve (SOUZA, 2017). No mesmo sentido também é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 9º, aos trabalhadores o direito de greve como meio de defender seus interesses:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988)

Denota-se, portanto, que está garantido o direito de greve, devendo sofrer penalidades aqueles que abusarem desse direito (SOUZA, 2017). Os trabalhadores têm a oportunidade de decidir se exercitam o direito de greve. A greve não pode ser decidida sem a aprovação dos trabalhadores é importante notar que, como o direito à greve é um direito social, inscrito no capítulo dos direitos fundamentais dedicado à Constituição. Deve-se entender que o interesse a ser reivindicado por ela também é social, ou seja, o trabalhador pode recorrer à greve para obter o cumprimento de uma reivindicação trabalhista, nunca para buscar o cumprimento de reivindicações políticas ou outros ideais. (FRANCO FILHO, 2013)

Por outro lado, o art. 9.º, § 1º, da Constituição Federal de 1988 condiciona o exercício do direito de greve em serviços ou atividades essenciais ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Assim, deve-se entender que, nesses serviços ou atividades, um mínimo efetivo deve permanecer em operação, a fim de possibilitar o atendimento das necessidades essenciais da população. (BERTOLIN, 2011)

A greve é um recurso legítimo ao qual o sindicato pode recorrer, sempre que houver um impasse na negociação coletiva. No entanto, mesmo legal, não pode ser por tempo indefinido, mas temporário, pois não é um fim em si, mas uma forma de pressionar. Como movimento de pressão contra o empregador, visando obter melhores condições de trabalho e salário, é intolerável como desobediência ao Estado ou a um de seus poderes, a permanência de trabalhadores paralisados, constitui abuso do direito de greve e está sujeito a penalidade. (TRINDADE, 2005)

Os direitos fundamentais têm como premissa garantir os interesses do cidadão perante o Estado, tendo em vista a disparidade de poder existente entre eles (ALVAR, 2011). As relações de trabalho, marcadas pela desigualdade de poder entre as partes envolvidas no conflito, foram apresentadas como um campo fértil para o debate sobre o assunto, principalmente após a promulgação da Carta Constitucional de 1998, que incluía, em seu art. 7º, uma extensa lista de itens que constituem os direitos fundamentais dos trabalhadores, tais como:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o trabalhador, ao ingressar em uma relação de trabalho, além de trazer todos os direitos fundamentais inerentes à condição de pessoa, acrescenta aqueles que a lei garante ao trabalhador. (JANON, 2016)

A Constituição Federal de 1988, estabelece no inciso I do art. 7º, que constitui um direito fundamental dos trabalhadores de proteger a relação de emprego contra demissões arbitrárias ou injustas, nos termos de uma lei complementar, que proporcionará compensação compensatória, entre outros direitos. Dessa maneira, editada para regular a demissão individual imotivada, ela também regularia a demissão coletiva arbitrária, eliminando a aplicação imediata da disposição constitucional, desde que não haja lei complementar. (ALVAR, 2011)

Na atual Constituição, uma das implicações diretamente associadas à função dos direitos fundamentais é, em relação aos direitos dos trabalhadores, designado como direitos dos benefícios do Estado na conquista da justiça social (JANON, 2016). Segundo Marlihus Sávio Cavalcante Lobato:

Os direitos sociais, muito embora tenha nascido para impor situação positiva do Estado para garantia dos direitos humanos fundamentais, foram criados e introduzidos para uma aplicação imediata. Ou seja, para a sua realização concreta há a necessidade da intervenção do Estado. (LOBATO, 2006, p.38)

O art. 7º da Constituição Federal de 1988 listou uma série de direitos trabalhistas fundamentais, criando a estrutura institucional que não apenas sustentará o corpo jurídico infraconstitucional, mas também definindo parâmetros de decisão para situações limadas, porque esses direitos são considerados cláusulas pétreas, ou seja, são cláusulas imutáveis. A consolidação da nova carta constitucional passou a reconhecer o valor jurídico do trabalho como um direito de cidadania, passando a ter uma evolução gradual na sociedade contemporânea. (JANON, 2016)

O direito ao emprego é um dos direitos fundamentais, que sempre esteve no centro do debate sobre questões do direito do trabalho. Abolição da escravidão, o trabalho passou a ser valorizado como um meio legal de garantir a subsistência, abrindo caminho para o reconhecimento da dignidade daqueles que trabalham (ROMITA, 2017). Pedro Carlos Sampaio Garcia pondera que:

O direito ao emprego está vinculado não só ao princípio protetor, mas faz valer a correção jurídica da desigualdade econômica que existe entre empregador e trabalhador e, por isso, se constitui em condição de eficácia do próprio direito do trabalho, não se podendo olvidar sua inter-relação também com o princípio da liberdade, em face dos efeitos limitantes que uma relação de emprego impõe ao tempo e à vida daquele que trabalha para garantir sua subsistência. (GARCIA, 2002, p. 102)

Os direitos dos trabalhadores como parte dos direitos fundamentais da segunda dimensão, com os quais são regras obrigatórias e invioláveis de segurança social de ordem pública, vinculando as partes contratantes inseridas na relação de trabalho, orientando a interpretação dos contratos de trabalho. A questão é mais séria quando existem relacionamentos, nos quais as partes

envolvidas revelam uma notória disparidade de forças, como ocorre nas relações de trabalho. (ROMITA, 2017)

Os direitos humanos fundamentais dos trabalhadores, quando constitucionalizados, trouxeram a possibilidade de garantir a cidadania, estabelecendo limites ao exercício do poder diretivo, não apenas pelo Estado, mas também pelo capital, quando o cidadão trabalhador conseguiu obter a garantia da preservação de seus direitos, mesmo que mínimos, iniciando um longo processo de aquisição de novos direitos. (NASCIMENTO, 2013). É importante enfatizar que o trabalhador tem seus direitos garantidos e é de fundamental importância que ele continue a exigir respeito e aplicação correta desses direitos, sem a necessidade de buscar justiça para afirmar sua importância. (NASCIMENTO, 2013)

2.2 O DIREITO AO TRABALHO COMO MECANISMO PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O direito-meio é aquele que abusa, sem qualquer cautela, dos meios para atender a um suposto fim ampliado. O todo se sobrepõe às partes, sem os direitos indesejados das minorias já excluídos do poder. Segundo Vinício Carrilho Martinez:

A cautela do direito traz a lição, entre outras, de que não constrói a justiça pondo fim ao próprio direito que a sustentava em suas teses, entre a democracia (direito-fim) e o fascismo (direito-meio) não pode haver escolha: não se escolhe entre o bem e o mal. (MARTINEZ, 2016, s.p)

O Ministro Marco Aurélio de Mello, (2012, p. 12), *apud* Martinez (2016, s.p), acrescenta:

Juridicamente, a cautela obriga a que o direito não seja meio, e por mais graves que sejam os problemas institucionais do poder. Pune-se “o abuso de poder” por normativas da Carta Política e outras previsões infraconstitucionais, a exemplo da Lei de Segurança Nacional, dos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Código de Ética da Advocacia e da Lei Orgânica da Magistratura, a cautela jurídica equivale ao preceito

de que, no direito, os fins não justificam os meios; mas sim, os meios interpõem-se aos fins. (MELLO, 2012, p. 12 *apud* MARTINEZ, 2016, s.p)

A Reforma Trabalhista, a solicitação de impeachment ou intervenção militar, a proposta do Senado Federal de um regime semipresidencialista, limitado ou representativo, as várias medidas para restringir o Estado Laico, a deslegitimação de direitos fundamentais, o enquadramento e a criminalização dos movimentos sociais, são algumas das pontas de lança do processo de construção do direito-meio. (DUARTE NETO, 2011)

E, com um discurso fascista, foi eleito para governar a nação o senhor Jair Messias Bolsonaro, que pondera:

Tem que desburocratizar, facilitar a vida de quem quer investir. Tem que partir para a privatização, não botar tudo para o mercado, aos poucos, a população vai entendendo que é melhor menos direitos trabalhistas e mais emprego do que todos os direitos e desemprego (VEJA.ABRIL, 2018, s.p)

A questão é que, no Brasil, há décadas, falar mal da CLT e dos direitos dos trabalhadores acabou se tornando uma estratégia para os políticos se aproximarem do mercado. O atual ministro da Economia parece conhecer bem essa fórmula retórica e, mesmo após uma profunda "reforma", que quase aniquilou todos os direitos trabalhistas, ele não quis desistir. (MATOS, 2018)

O problema é que, não tendo mais flexibilidade para oferecer, já que tudo o que poderia ser feito nesse sentido já foi feito, o ministro quer oferecer trabalho sem direitos, por meio da chamada Carteira de Trabalho Verde e Amarela, através da Medida Provisória 905, com a justificativa uma suposta inserção do trabalhador no primeiro emprego, que segundo se especula é na verdade uma complementação da reforma trabalhista. (MATOS, 2018)

A questão é que o instrumento legal que garante os direitos dos trabalhadores não é o CLT, mas a Constituição Federal e isso, em nenhuma de suas disposições, permite que uma relação de trabalho seja desprovida de direitos, mesmo sob o argumento de uma suposta inserção no primeiro emprego, ainda mais quando essa inserção é vista como uma fórmula administrativa para substituir trabalhadores empregados, com direitos, por tais trabalhadores modernos, sem direitos. (SOUTO MAIOR, 2019)

Sérios riscos são atraídos quando são adotadas retóricas que servem à perversão dos sentidos. Em breve alguém dirá que a Constituição Federativa da República do Brasil é fascista se não comunista e que o autoritarismo é o que é democrático. Agora, tendo em vista o pressuposto adotado, existe o risco de que se considere que o governo encontre um argumento para destruir a legislação trabalhista como um todo, incluindo a própria Constituição. (SOUTO MAIOR, 2019)

O trabalho é o principal motor do desenvolvimento humano, tendo em vista que o trabalho fortalece as sociedades, libera potencial, criatividade e espírito humano. No entanto, a relação entre trabalho e desenvolvimento humano não é automática. Quando o trabalho forçado é permitido, os direitos humanos são violados e, portanto, comprometem o desenvolvimento humano (LEAL, 2014). O tema do desenvolvimento humano também se refere ao problema do progresso, que, embora nem sempre seja linear, contínuo e ascendente, pressupõe evolução e mudança, no sentido de inovação e criatividade, empreendedorismo e capacidade de superar dificuldades utilizando o potencial humano, suscetível a aplicar no trabalho. (ANDRADE, 2015)

Em um mundo marcado pela desigualdade, esses fatores são apresentados como requisitos para a promoção e realização de mudanças, permitindo entender a relação entre trabalho e desenvolvimento humano, que, embora não seja imediato e automático, é intrínseco (NICOLAU, 2012). O conceito de desenvolvimento humano leva em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que avalia o bem-estar humano não apenas em termos de remuneração de cada indivíduo, mas também no desenvolvimento social do ambiente em que ele vive. (LEAL, 2014)

No entanto, mesmo com toda essa crescente melhoria no desenvolvimento humano global, o progresso humano tem sido desigual e as privações humanas ainda são muito comuns. As mulheres ainda recebem menos que os homens e sofrem constantemente de violência física ou sexual. Certas regiões, como África e América Latina, ainda apresentam baixos níveis de IDH. A má distribuição de renda é um pesadelo em muitos países do mundo, numa época em que cerca de 50% de toda a riqueza global é detida pelos 1% mais ricos. Mais seriamente, cerca de 795 milhões de pessoas em todo o mundo ainda estão com fome. (ANDRADE, 2015)

O trabalho pode reforçar o desenvolvimento humano, mas não é automático e, no entanto, certos empregos podem prejudicar esse desenvolvimento, dependendo da qualidade do trabalho, das condições de trabalho e do valor social dele. O trabalho infantil em todo o mundo é realizado por 168 milhões de crianças, quase 11% da população infantil e, cerca de 21 milhões de pessoas foram vítimas de trabalho forçado, traficadas para fins de exploração sexual ou para trabalhar em condições semelhantes à escravidão. (ANDRADE, 2015)

Por outro lado, a revolução tecnológica trouxe mudanças rápidas na organização e nos tipos de trabalho. O telefone convencional levou cerca de 50 anos para se tornar popular, enquanto o telefone celular, 10 anos. Estima-se que cerca de 3 bilhões de pessoas já tenham acesso à Internet. Os avanços tecnológicos transformaram empregos e criaram mecanismos para novas formas de criatividade e inovação. (MELO, 2017)

A revolução digital não apenas desenvolve novas formas de trabalho, mas também revoluciona o trabalho tradicional. O agricultor agora conhece em tempo real os valores da colheita, bem como informações sobre a previsão do tempo, aumentando assim sua produtividade (MELO, 2017). Aumentar a produtividade do trabalho e elevar os salários foi uma promessa da revolução digital; no entanto, nenhuma das frentes foi cumprida. A produtividade não cresceu no ritmo esperado e poucos ganhos resultaram em salários mais altos, à medida que os trabalhadores continuam a receber uma parcela menor da renda total. (NICOLAU, 2012)

Quanto à questão de gênero, as mulheres ganham, em média, 25% menos que os homens e ainda são direcionadas para o trabalho doméstico. Os homens dominam o trabalho remunerado e as mulheres dominam o trabalho não remunerado. E mesmo em empregos remunerados, as mulheres sofrem desvantagens e discriminação. As mulheres ocupam apenas 22% dos cargos de liderança e cerca de 32% das empresas não têm gestoras. (ANDRADE, 2015)

Reforçar o desenvolvimento humano através do trabalho requer políticas concretas para criar mais oportunidades de trabalho, garantir o bem-estar dos trabalhadores e reduzir as diferenças entre grupos específicos no ambiente de trabalho (NICOLAU, 2012). Segundo Maurício Godinho Delgado:

O trabalho permite que as pessoas garantam sua subsistência e aumentam a segurança econômica, o rendimento do trabalho ajuda os trabalhadores a alcançar melhor qualidade de vida e ter acesso a saúde e a educação de melhor qualidade, o trabalho também fortalece a comunidade e o trabalho em equipe ajuda a fortalecer as relações humanas e a cultura local. (DELGADO, 2012, p.83)

Já Carlos Henrique Bezerra Leite pondera:

O trabalho é qualquer atividade conducente não só à produção de bens e serviços, mas que também vai além da produção destinada a gerar valor econômico, já o emprego, garante rendimento e é um elemento fundamental da dignidade humana, da participação e da segurança econômica das populações. (LEITE, 2000, p.32)

A relação entre trabalho e desenvolvimento humano não é automática. Está sujeita a várias condições, variando da qualidade do trabalho ao valor social desse trabalho. A qualidade do trabalho é medida através da dignidade e orgulho estabelecidos para o trabalhador e facilita sua participação e interação. No entanto, o excesso de trabalho, cada vez mais comum hoje em dia, afeta a qualidade do trabalho. A satisfação e a felicidade dos trabalhadores também são elementos essenciais para fortalecer os vínculos entre trabalho e desenvolvimento humano. (BRITO, 2017)

Por outro lado, o trabalho que prejudica o desenvolvimento humano força milhões de pessoas em todo o mundo a condições prejudiciais de abuso e exploração, destruindo os direitos humanos mais básicos e violando a dignidade humana. Trabalho infantil, trabalho forçado e trabalho realizado por vítimas de tráfico são exemplos disso. (BRITO, 2017)

O trabalho é uma parte fundamental da existência humana e do desenvolvimento humano. Com o tempo, o trabalho contribuiu para importantes conquistas no nível de desenvolvimento humano no mundo. No entanto, grande parte desse desenvolvimento não está totalmente satisfeita, pois muitos ainda estão desempregados, as mulheres ainda recebem salários mais baixos, as crianças são exploradas e as pessoas ainda vivem sob o regime de escravidão. (MIGUEL, 2014)

Dessa forma, o mundo é privado da contribuição dessas pessoas que vivem à margem do trabalho e a humanidade sofre com a falta de contribuições,

criatividade e inovações. Portanto, oportunidades de emprego para todos dariam a possibilidade de ter um mundo mais desenvolvido e com um progresso humano mais acelerado. (MIGUEL, 2014)

2.3 CONDIÇÕES DIGNAS DE TRABALHO COMO PRESSUPOSTOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consagrou direitos sociais como direitos fundamentais, e o Estado brasileiro, por meio de seus três poderes, deve conduzir suas atividades a fim de fazer valer esses direitos a seus cidadãos, de acordo com os preceitos constitucionais (OLIVEIRA, 2016). Delgado (2013, p. 143), assim, define direitos fundamentais: “são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade”. Já Alexandre Sturion de Paula sustenta que os direitos fundamentais:

Consistem direitos nacionais e direitos humanos que foram positivados no texto constitucional, como sendo essenciais, fundamentais a serem observados em toda a República Federativa do Brasil no atual Estado Democrático de Direito Social. Representam, pois, tanto o fundamento quanto o objetivo da República, razão pela qual foram positivados na Constituição e inspiram o próprio ordenamento jurídico, não podendo ser obstaculizados os direitos fundamentais por omissões do legislador infraconstitucional, visto que sua força e importância não se limitam aos textos legais, mas alcançam várias dimensões, chegando até mesmo à democracia. (PAULA, 2006, p.33)

Entre eles, destaca-se o direito ao mínimo existencial, ou seja, o conjunto de serviços materiais absolutamente essenciais para garantir a cada pessoa uma vida decente: alimentação, saúde, vestuário, lazer, descanso, condições de infraestrutura (água, eletricidade), remuneração suficiente ao trabalhador etc (OLIVEIRA, 2016). O mínimo existencial, segundo Ana Paula de Barcellos (2002, p.33), pode ser definido como “um elemento constitucional essencial, pelo qual se deve garantir um conjunto de necessidades básicas do indivíduo”. Para George Marmelstein, a definição de mínimo existencial exige levar em conta a

teoria das necessidades humanas:

Não há dúvida de que a situação de privação, carência e exclusão constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade do aparecimento de direitos. Os direitos objetivados pelos sujeitos coletivos expressam a intermediação entre necessidade, conflitos e demandas. (MARMELSTEIN, 2011, p.276)

A dignidade do trabalhador é um elemento central na afirmação de sua proteção como um direito fundamental, em consonância com a dignidade da pessoa humana (WEBER, 2013). Sendo assim, o mínimo existencial é a menor parcela que cada pessoa precisa para sobreviver, que deve ser garantida pelo Estado por meio de benefícios estatais positivos, é necessário que o cidadão tenha um salário mínimo que garanta sua vida e dignidade como pessoa. A violação do mínimo existencial sempre significará uma violação da dignidade da pessoa humana. (WEBER, 2013)

Os direitos fundamentais compõem estruturas básicas de direito trabalhista, considerando as características especiais de um relacionamento jurídico, no qual não apenas a pessoa do trabalhador é comprometida, embora situada no campo privado, ainda é um poder social com relevância jurídica (PORTELLA, 2017). Mauricio Godinho Delgado, por sua vez, pondera:

Os direitos fundamentais, nos dispositivos constitucionais pátrios, confundem-se com o Direito do Trabalho principalmente em seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados como os avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista. (DELGADO, 2013, p.156)

Segundo Júlio Ricardo de Paula Amaral:

A própria estrutura do contrato de trabalho necessita da atuação dos direitos fundamentais, pois, ao celebrar um contrato desta natureza, o trabalhador cede ao empregador a sua força de trabalho, configurando-se, aí, uma relação de dependência. Segundo o autor, o próprio objeto de trabalho, ou seja, a disposição da mão de obra de um sujeito em benefício de outro,

é o que torna inevitável todo um conjunto de notáveis limitações à liberdade pessoal do trabalhador (AMARAL, 2007, p.93).

O contrato de trabalho, ainda que de natureza privada, não pode conter cláusulas que violem os direitos e liberdades públicas dos trabalhadores; portanto, essas cláusulas serão nulas e sem efeito, sem afetar as relações jurídicas trabalhistas (PORTELLA, 2017). Somente através da aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações de trabalho é possível proteger efetivamente os direitos e liberdades públicos dos trabalhadores. (OLIVEIRA, 2016)

O princípio de não retrocesso social ou aplicação progressiva dos direitos sociais caracteriza-se pela impossibilidade de reduzir os direitos sociais apoiados pela Constituição Federal de 1988, ou que tenham sido confirmados por normas infraconstitucionais (SILVA, 2019). Esse princípio descreve seu papel como elemento necessário do sistema, garantindo a dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos, sociais e dos trabalhadores, que caracteriza o modelo de Estado Democrático de Direito atualmente adotado pelo Brasil e por muitos outros países. (GARCIA, 2014)

Além disso, a triste realidade que ocorre no Brasil da omissão indiscutível do Estado que não protege, na medida em que não adota condutas normativas e materiais para a realização dos direitos sociais fundamentais, incluindo os direitos fundamentais do trabalhador, há muitos avanços da concepção neoliberal no sentido de dismantelar o que as regras já estabelecem essa categoria de direitos (SILVA, 2019). As vozes são levantadas no sentido de que os direitos dos trabalhadores são muitos e os responsáveis pelas crises econômicas e pelo não crescimento do Estado, caracterizado por um claro retrocesso social que mancha o princípio estruturante da dignidade humana. (GERELLI, 2017)

Nesse sentido, pondera o ganhador do Prêmio Nobel de Economia de 1976, Milton Friedman:

Do mesmo modo, por exemplo, que um socialista poderá legislar ou julgar no sentido de ampliar os direitos dos trabalhadores, um neoliberal poderá entender que a restrição de alguns desses direitos faz evoluir a sociedade, por tornar mais livres as relações de trabalho. (FRIEDMAN, 1989, p.115 *apud* CORREA, 2012,

s.p)

Em tempos de globalização, é necessário discutir a proibição do retrocesso social, com base no fato de que um Estado Democrático de Direito é construído não apenas por consenso, mas principalmente por valores incomparáveis de segurança, confiança e máxima eficácia da constituição (ZAINAGHI, 2019). O maior defensor do princípio do não retrocesso social, em Portugal, é o constitucionalista Joaquim José Gomes Canotilho, cuja ampla influência no ambiente jurídico brasileiro é responsável, em grande parte, pela recepção desse princípio no Brasil. (GARCIA, 2014) Segundo Canotilho,

O princípio da democracia económica e social aponta para a proibição de retrocesso social. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da «evolução reaccionária». Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A «proibição de retrocesso social» nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (CANOTILHO, 2007, p.338-339)

Luís Roberto Barroso, por seu turno, apresenta o impedimento de retrocesso social como um princípio implícito, onde o comando constitucional não pode arbitrariamente ser ceifado:

Nessa ordem de idéias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior. (BARROSO, 2001, p.38)

O período pós-golpe de 2016 é marcado por vários projetos legislativos que visam restringir os direitos sociais, principalmente vitimizando o Direito do Trabalho, entre os quais se destaca a Lei nº 6.787/2016, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 13.429/2017, que prevê trabalho temporário e terceirização da atividade fim. (GARCIA, 2010)

Não resta dúvida de que a proibição do retrocesso social é um princípio do direito constitucional geral, é ainda mais evidente que constitui um princípio do direito constitucional do trabalho, que decorre de melhores condições sociais aos trabalhadores, contida no caput do art. 7º e em seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988, e garante um nível mínimo de trabalho civilizatório. (GARCIA, 2010)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (BRASIL, 1988)

O Ministro Celso de Mello, do Tribunal Superior Federal por sua vez, em decisão proferida no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.337, discorre:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (STF, 2011, p.4)

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em julgado de 09/02/2011, relatado pelo Ministro Fernando Eizo Ono, endossou expressamente os fundamentos de decisão na qual se entendeu que as vantagens salariais concedidas aos empregados ativos devem ser estendidas aos inativos, nos seguintes termos:

A leitura do inciso XXVI do artigo 7º, ao prestigiar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por decorrência lógica e sistemática da Constituição, deve estar coerente com o “caput” do próprio art. 7º, que consagra o princípio da vedação do retrocesso social, isto é, todos os incisos deste artigo visam a melhoria da condição social dos trabalhadores. (TST, 2011, p.33)

Também, a Sexta Turma, Tribunal Superior do Trabalho, em decisão relatada pelo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, decidiu que o fato de o sindicato ainda não ter sido registrado não suprime a estabilidade provisória dos respectivos dirigentes, pelas seguintes razões:

A estabilidade sindical provisória configura direito fundamental social e o princípio proibitivo de retrocesso social é núcleo que traz, como status negativo, os efeitos paralisantes à restrição ou interpretação limitadora do direito posto no ordenamento jurídico, seja para o legislador, seja para o judiciário no seu mister hermenêutico. (TST, 2008, p.12)

Essas decisões são de grande relevância, pois reconhece a validade e a aplicabilidade do princípio do não recuo diante de medidas destinadas a reduzir os direitos sociais. O Direito do Trabalho, por ser um direito social fundamental, também é protegido por esse sistema de proteção constitucional, que abrange não apenas os direitos dos trabalhadores expressos na Constituição, mas também todos os previstos na legislação infraconstitucional, nas recomendações do Organização Internacional do Trabalho ratificada pelo Brasil e nas normas coletivas de trabalho. (GERELLI, 2017)

Nota-se que a principal proposta de reforma trabalhista, apresenta entre suas justificativas o objetivo de melhorar as relações de trabalho no Brasil, assumindo que houve uma melhoria nas relações capital x trabalho e a autonomia das negociações sem a interferência do Estado (MATOS, 2018). Contudo, na verdade, a referida reforma consiste em disposições que flexibilizam

os direitos fundamentais dos trabalhadores e, conseqüentemente, resultam na redução dos direitos trabalhistas protegidos pelo atual sistema constitucional e sendo uma evidente a busca pela desfragmentação e pelo enfraquecimento da classe trabalhadora no Brasil. (MATOS, 2018)

Logo, a reforma trabalhista reduz direitos garantidos pela legislação infraconstitucional, e afronta diretamente o princípio da proibição do retrocesso social, o qual pode ser aplicado no sistema pátrio, uma vez que ele está na base do sistema jurídico-constitucional brasileiro. (SILVA, 2019)

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TARIFAÇÃO DE DANOS MORAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA: UM EMBATE SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS DANOS MORAIS COM BASE NA REMUNERAÇÃO

A Lei n.º. 13.467/2017, uma iniciativa do ex-Presidente da República, Michel Temer, conhecida como “Reforma Trabalhista”, é defendida por alguns como um marco de modernização e flexibilidade para impulsionar a economia e reduzir o desemprego. Para outros, a legislação é vista como um sério revés para as lutas sociais na obtenção dos direitos trabalhistas. Fato é que a referida reforma contém uma série de mudanças controversas nos direitos dos trabalhadores, apresentadas em meio ao cenário de crise política e econômica. (BARBA FILHO, 2017)

Sendo celebrada pelos setores produtivos, como se fosse a salvação dos problemas econômicos vivenciados no Brasil, ao mesmo tempo em que foi repudiada pelas instituições comprometidas com a defesa dos direitos sociais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil (CARNEIRO, 2017). Em um pronunciamento de 1º de Maio de 2017, o ex-Presidente da República, Michel Temer, diz que reforma trabalhista criará empregos:

Meus amigos, minhas amigas.

O 1º de maio deste ano marca um momento histórico. Iniciamos nova fase, uma fase em favor do emprego.

Estamos fazendo a modernização das leis trabalhistas e você terá inúmeras vantagens.

Primeiro, vamos criar mais empregos.

Segundo todos os seus direitos trabalhistas estão assegurados. Com a modernização trabalhista aprovada pela Câmara dos Deputados, a criação de postos de trabalho, inclusive para os jovens, ocorrerá de forma muito mais rápida.

A nova lei garante os direitos não só para os empregos diretos, mas também para os temporários e terceirizados. Todos com carteira assinada. Portanto, concede direitos àqueles trabalhadores que antes não tinham. Empresários e trabalhadores poderão negociar acordos coletivos de maneira livre e soberana. O diálogo é a palavra de ordem.

Além de mais empregos, o resultado será mais harmonia na relação de trabalho, e, portanto, menos ações na Justiça. As empresas que pagarem salário diferente para homens e mulheres que exercem a mesma função em locais idênticos de

trabalho, serão punidas. O salário há de ser o mesmo. O mesmo vale se houver discriminação salarial relacionada à etnia, nacionalidade ou idade.

Há menos de um ano recebemos um país com muitos milhões de desempregados. O desemprego ainda persiste, mas estamos trabalhando o tempo todo para mudar esse quadro: baixamos a inflação de 10,7% o ano para 4,5 % ao ano. A área econômica está recuperando a confiança do país. Isto significa que você terá a abertura de mais empregos muito brevemente.

Finalmente, ao cumprimentar o trabalhador, trago essa mensagem de otimismo e harmonia entre todos os brasileiros. É com trabalho que vamos vencer nossas dificuldades. Os resultados já começam a aparecer.

Acredite no Brasil, acredite na força de cada um em transformar o nosso País.

Muito obrigado e bom trabalho. (NOTÍCIAS.UOL, 2017, s.p)

No entanto, outro ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em um encontro com sindicalistas, critica reforma trabalhista:

Uma reforma se faz colocando as partes interessadas sobre a mesa. Não se impõe o direito dos empresários sobre a classe trabalhadora, uma reforma você faz com os interessados, na mesa de negociação, você não impõe. A reforma trabalhista que ele fez foi para acabar com os direitos dos trabalhadores e a representatividade do movimento sindical, e ainda vem com um falso discurso de geração de empregos. O trabalho intermitente é uma agressão a um direito elementar. Tem muito fascista neste país querendo acabar com a representação dos trabalhadores. (EXAME.ABRIL, 2018, s.p)

A reforma trabalhista tem muitas controvérsias nos Tribunais, mas juízes, desembargadores e ministros da Justiça do Trabalho já dizem que as novas normas não poderão ser aplicadas integralmente (TEIXEIRA, 2017). Em um evento da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), na reunião, ministros do Tribunal Superior do Trabalho, juízes, promotores e auditores fiscais do trabalho, entre outros, fizeram duras críticas às mudanças nas leis que regem as relações entre patrões e empregados e alertaram: vários pontos da reforma não se tornarão realidade, porque desrespeitam a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (TEIXEIRA, 2017). Para Mauricio Godinho, ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

Caso a nova lei seja interpretada de maneira literal, a população

não terá mais acesso à Justiça do Trabalho no Brasil, o que representaria clara ofensa ao princípio do amplo acesso ao Judiciário estabelecido pela Constituição. Faremos a interpretação do diploma jurídico em conformidade com a Constituição. Não houve constituinte no país e não houve processo revolucionário que tenha suplantado a Constituição Federal. A Constituição é a grande matriz que vai iluminar o processo interpretativo da Reforma Trabalhista. (REVISTA JURIDICA, 2017, s.p *apud*. TEIXEIRA, 2017, s.p)

A nova presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministra Maria Cristina Peduzzi, com uma postura neoliberal, que, nos dias atuais, impera no Brasil, e indo contra a legislação trabalhista que possui o mais alto princípio de proteção ao trabalhador, ponderou:

A reforma trabalhista foi tímida e que a nova proposta do governo Bolsonaro deve aperfeiçoar a CLT, precisa de muita atualização ainda na CLT, se considerar a revolução tecnológica, a reforma foi tímida. A realidade é muito mais célere do que o direito, e o direito não pode pretender parar a realidade, uma nova proposta dois anos após a reforma, deverá tentar corrigir algumas questões que estão se identificando como inadequadas, vai se aperfeiçoar o que foi feito. (GAZETA, 2019, s.p)

O Poder Judiciário nacional, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho, tem o dever de realizar o controle de convencionalidade das referidas disposições legais, concedendo-lhes uma interpretação de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, para proteção adequada dos direitos fundamentais dos trabalhadores e respeito por sua dignidade (GOMIERO, 2017). Entre as inúmeras mudanças trazidas pela reforma, a discussão girou em torno do questionável "Título II-A: Danos extrapatrimoniais" da Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), que adotou o Sistema Tarifário de Indenização, dando um limite máximo para a indenização por danos extrapatrimoniais e o cálculo obrigatório considerando o salário do ofendido. (AMARAL, 2019)

Tal norma é contrária ao princípio de isonomia, assegurado pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, promovendo a discriminação contra a pessoa humana devido à sua condição de trabalhador, por sua situação econômica, pelas oportunidades que teve de inserção no mercado de trabalho, e inclusive pelo seu gênero e raça, e assim responder se

essa mudança é inconstitucional, bem como os fundamentos que tornam a cobrança ofensiva aos princípios e normas da Constituição Federal de 1988 (CF/88). (AMARAL, 2019)

3.1 A REFORMA TRABALHISTA DE 2017: AVANÇO OU RETROCESSO?

A complexa Lei nº 13.467/17, conhecida como reforma trabalhista, traz mudanças consideráveis nas relações trabalhistas, dividindo opiniões entre empregados e empregadores. Note-se que a reforma proposta gerou uma expectativa para os empregadores de reduzir as taxas trabalhistas, juntamente com a esperança de um retorno, diante da crise econômica que o país está passando. Assim, na visão dos empregadores, reforma trabalhista é sinônimo de modernização e progresso. (MATTOS, 2017)

Por outro lado, para os funcionários celetistas, a reforma parece um revés. A Consolidação da Lei do Trabalho (CLT), criada em 1943 pelo então presidente Getúlio Vargas, foi um marco histórico na luta dos trabalhadores para garantir a dignidade no trabalho. Ao longo dos anos, a CLT passou por mudanças, visando à proteção do empregado, visto como subordinado e hipossuficiente nas relações de trabalho. (MATTOS, 2017)

Em entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, o ex-ministro do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Almir Pazzianotto, defendeu e se mostrou favorável reforma trabalhista (ANAMATRA, 2017):

Essa reforma permite que às pequenas e microempresas possam contratar sem medo, pois atualmente contratar empregado no Brasil converteu-se em aventura de alto risco. A legislação precisa validar juridicamente o contrato de rescisão de trabalho, para evitar o que ocorre hoje: o funcionário assina e, em seguida, pode entrar com processo contra a empresa, apesar de, em boa parte dos casos, ter recebido tudo o que lhe é devido. (ANAMATRA, 2017, s.p)

No entanto, o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) Germano Siqueira, afirma:

A nossa grande preocupação com a reforma é que ela atinge

frontalmente o princípio constitucional que veda o não retrocesso dos direitos sociais. Entre os grandes equívocos da proposta está a possibilidade de prevalência quase absoluta do negociado, ou seja, do que for contratado entre os sindicatos sobre as balizas mínimas da lei, o que representaria o próprio desmonte de várias das ideias que norteiam o Direito do Trabalho. Além disso ocorre a redução de garantias sociais que é uma prática do capitalismo atrasado. É absolutamente importante que o Brasil, opostamente a essa visão, articule uma discussão de matérias legislativas que sinalizem em direção à prosperidade como um valor humano e não apenas de interesse das empresas. A degradação de direitos sociais não alavancará a economia e, ao contrário, será fonte de infortúnios e do aumento da desigualdade, o que deve ser combatido por todos. (ANAMATRA, 2017, s.p)

Todos os aspectos relacionados com a complexa Reforma Trabalhista possuem relevância e devem ser debatidos, visto que é tema de interesse para a maior parte da população brasileira, que é empregada do setor privado. (BARBA FILHO, 2017)

Nesse sentido, em notas taquigráficas da Sessão: 081.3.55, da Câmara dos Deputados, a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), que representa mais de 40 mil juízes, promotores e procuradores, afirma não haver dúvida que tal diploma legal cuida do maior projeto de retirada de direitos trabalhistas já discutido no Congresso Nacional desde o advento da CLT. E acrescenta:

Trata-se de um ataque que passa pela supressão de direitos materiais e processuais hoje constantes de lei (CLT) e até mesmo no que deixa de ser aplicado do Código Civil na análise da responsabilidade acidentária, optando-se pela tarifação do valor da vida humana, em vários pontos passando também pela evidente agressão à jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2017, s.p)

Da mesma maneira, a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu Conselho, publicou nota na qual ponderava que:

Modernizar a legislação trabalhista não pode, sob hipótese alguma, ser pretexto para que se imponham prejuízos irreparáveis aos trabalhadores e trabalhadoras de nosso país. (...) A OAB, que nunca deixou de se posicionar em defesa da sociedade, acompanha vigilante cada movimento do Congresso Nacional e não poupará esforços para evitar retrocessos sociais.

(OAB, 2017, s.p)

E, bem sabem, a OAB tanto representa advogados de trabalhadores como também advogados de empregadores. A própria Igreja Católica brasileira, por meio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), declarou publicamente que o dia do trabalhador e da trabalhadora é celebrado, neste ano de 2017, em meio a um ataque sistemático e ostensivo aos direitos conquistados, precarizando as condições de vida, enfraquecendo o Estado e absolutizando o Mercado. Diante disso, dizemos não ao 'conceito economicista da sociedade, que procura o lucro egoísta, fora dos parâmetros da justiça social'. (FELICIANO, 2017, s.p)

Com isso, o direito do trabalho é um dos aspectos dos Direitos Humanos, cuja dimensão ética exige os conceitos de dignidade, cidadania e justiça social, pautados no princípio da solidariedade social, uma das funções proeminentes do Direito do Trabalho é regular o trabalho decente (dignidade humana); favorecer a inclusão social e cultural a consolidação da identidade individual, a emancipação coletiva e a participação sociopolítica do trabalhador (cidadania); Também permite que ele desfrute de bens materiais, vida profissional, familiar e comunitária, sabendo que é apoiado pela previdência social, bem como pelos mecanismos de distribuição e transferência de renda (justiça social). (RIBEIRO, 2017)

É necessário acrescentar que nos termos do artigo 170, incisos III, VII e VIII da Constituição Federal de 1988, a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano, observando os princípios de sua função social e redução das desigualdades na busca pelo pleno emprego: (LINHARES, 2018)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego; (BRASIL, 1988)

Sob diversos aspectos o trabalho é visto como uma obrigação, um dever. Mas é mister apontar que após a histórica transformação gradativa e fruto de diversas lutas e conquistas da escravidão em trabalho assalariado, o labor se

tornou associado a bem estar, dignidade, “ser alguém,” e diversos outros fatores que fazem do mesmo um direito fundamental para a paz social, em seu âmbito público e privado. (FELICIANO, 2017)

E pelo fato dos direitos sociais e humanos inserirem-se de forma inegável ao do trabalho, os mesmos devem sempre ser tratados de forma irrenunciável e com pretensões mais amplas e fundamentadas, há doutrinadores que defendam as garantias e direitos que advém do trabalho como parte da cláusula pétrea registrada no §4º, inciso IV do artigo 60 da Constituição Federal. (LINHARES, 2018)

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

O direito ao trabalho é reconhecido como um direito social, uma vez que a Constituição Brasileira consagra no artigo 6º esse direito como fundamental.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

De fato, existem evidências progressivamente científicas de que o trabalho é fundamental na vida das pessoas, pois geralmente possibilita a construção de identidade, saúde psíquica, formação de relações de solidariedade e participação útil na sociedade. (WANDELLI, 2012)

Por esta base, pode-se ver que a Reforma Trabalhista foi feita através de um discurso falso sobre a modernização e flexibilidade das regras da CLT. Especialistas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estudaram o impacto das reformas trabalhistas em vários países observaram não uma queda no desemprego, mas um aumento no subemprego, da pobreza e das desigualdades sociais. (BRAGA, 2018)

Portanto, a reforma trabalhista trouxe um grande retrocesso para os trabalhadores no Brasil. Ataques ao polo de protetivo do trabalho promoveram, em muitos países, um aumento nos níveis de violência social, os padrões mais

baixos de proteção trabalhistas causaram o colapso entre os mercados de trabalho formal e informal. Na África do Sul, por exemplo, afastando os trabalhadores dos sindicatos e promovendo ondas sucessivas de violência no local de trabalho que se espalharam para as comunidades pobres, internacionalmente, sociedades mais desiguais e violentas são o verdadeiro legado do atual ciclo de reforma trabalhista. (BRAGA, 2018)

3.2 A TARIFICAÇÃO DE DANOS MORAIS À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017

A palavra dano designa prejuízo ou detrimento, que geralmente tem sentido econômico ou patrimonial, mas pode atingir elementos não patrimoniais, e também se faz necessário compreender a definição de dano moral e sua natureza jurídica (CASTRO, 2011). Assim, Carlos Roberto Gonçalves conceitua:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc. Que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES, 2009, p.359)

Entende-se, portanto, que a lesão desse dano ocorre na esfera subjetiva da pessoa, atingindo sentimentos que não podem ser medidos economicamente, e cabe ao sistema jurídico nacional salvaguardar o direito de reparação. Com o duplo objetivo mitigar o sofrimento injusto da pessoa ferida e impedir que o agente se repita na prática de tal ofensa, mas não como a própria eliminação do dano moral. (THEODORO JUNIOR, 2009, p.3).

O reparo do dano moral, como dano não mensurável pelo valor econômico, deve ter uma função penal e uma função compensatória, enquanto deve punir o agressor com a redução de seus bens, a fim de evitar novas condutas e, ao mesmo tempo, satisfazer a vítima que sofreu uma lesão (FLEURY, 2018). Esse tipo de reparação à esfera moral do ser humano ganhou força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que elevou o nível dos direitos da personalidade, conferindo-lhes caráter de direito fundamental, e

positivando a possibilidade de responsabilizar civilmente aquele que os violarem, conforme decorre em sua redação (JANON, 2019):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
(BRASIL, 1988)

Ainda assim, com o advento do Novo Código Civil de 2002, há uma disposição expressa, em seu artigo 186, que o dano moral é coberto pela teoria da responsabilidade civil e que dará origem a reparação, prevista no artigo 927, Veja-se (FLEURY, 2018):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Ainda em relação ao dano moral, isso se mostra como uma violação da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental da Constituição Federal estabelecida em seu artigo 1º, item III, pois são direitos inerentes à qualidade da pessoa humana, e estes sendo violados atingem a esfera mais íntima da pessoa. (JANON, 2019)

O Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III – a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho, acrescenta:

Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade da pessoa humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a

essência de todos os direitos personalíssimos. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 88)

O dano moral é atualmente visto na Justiça do Trabalho por meio do assédio moral, exibido por Vólia Bomfim Cassar como:

Práticas abusivas praticadas pelo empregador direto ou indireto, sob o plano vertical ou horizontal, ao empregado, que afetam seu estado psicológico. (CASSAR, 2012, p.912)

No mesmo sentido, Ricardo Resende define o assédio moral como:

A prática de perseguição insistente (constante) a um empregado ou um grupo deles, com vistas à humilhação, constrangimento e isolamento do grupo, prática esta que provoca danos à saúde física e psicológica do trabalhador, ferindo sua dignidade. (RESENDE, 2014, p.428)

Já o dano estético, é comum ocorrer no trabalho quando a ocorrência de acidentes de trabalho, os quais, podem deixar marcas físicas, nesse sentido Ricardo Resende explica:

Por fim, se a lesão acidentária causa dano estético, assim considerada a lesão que compromete a harmonia física da vítima, em relação ao padrão médio da sociedade, também deve ser indenizada, podendo inclusive haver cumulação com a indenização por danos materiais e por danos morais. Mencione-se como exemplo a seguinte hipótese: empregado sofre acidente de trabalho e perde um braço. Recebe indenização por danos materiais (custo do tratamento, redução da capacidade laboral etc.), por danos morais (pela dor moral de passar pelo problema e de ver reduzida sua capacidade laboral de forma definitiva) e ainda por danos estéticos (pela alteração de sua apresentação estética, de forma que o mesmo torne-se diferente do padrão normal da apresentação física humana). (RESENDE, 2014, p.427)

Por último, mas não menos importante, o dano existencial, que decorre da violação ao direito de liberdade do indivíduo, que vê seu direito de ir e vir restringido diante de situações provocadas por outra parte, assim Alvarenga e Boucinhas Filho definem o dano existencial com os seguintes dizeres:

O dano existencial no Direito do Trabalho, também chamado de

dano à existência do trabalhador, decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal. No âmbito das relações de trabalho, verifica-se que a existência de dano existencial quando empregador impõe um volume excessivo de trabalho ao empregado, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Outra forma inquestionável de dano existencial consiste em submeter determinado trabalhador à condição degradante ou análoga à de escravo. (ALVARENGA; BROUCINHAS FILHO, 2013, p. 243-244)

Até então, o dano extrapatrimonial na justiça do trabalho era regulado tão somente pelo Direito Civil (LINHARES, 2018). Contudo, em 11 de novembro de 2017, a Lei nº 13.467 entrou em vigor, a chamada “Reforma Trabalhista”, que alterou, substancialmente, vários artigos presentes na CLT, além de incluir novas disposições. E, entre essas novas disposições, existem os artigos 223-A e seguintes, que começam a regular os danos extrapatrimoniais no âmbito do Direito do Trabalho. (MATTOS, 2017)

Observa-se que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.437/2017, quando se trata de danos extrapatrimoniais decorrentes de relações trabalhistas, o Direito Comum não é mais aplicado no âmbito do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o novo artigo 223-A da CLT afirma expressamente que "somente" os novos dispositivos serão aplicados (MATTOS, 2017). O artigo 223-B da CLT agora limita o direito de reparação à vítima. Assim, seus sucessores e dependentes não podem mais reivindicar a indenização. (CARNEIRO, 2017)

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (BRASIL, 1943)

Os artigos 223-C e 223-D da CLT estabelecem agora, de maneira definitiva, quais são os ativos legalmente protegidos por este instituto, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Observe que vários direitos de personalidade não foram listados nos dispositivos mencionados, permanecendo assim desprotegidos legalmente. (BARBA FILHO, 2017)

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica. (BRASIL, 1943)

O artigo 223-E da CLT determina quem é responsável por danos extrapatrimoniais, definindo também a possibilidade de responsabilidade solidária, de modo que aqueles que prejudicaram outros sejam condenados a compensá-los de maneira equitativa e proporcional. Sem embargo, é imperativo enfatizar a responsabilidade estrita não foi contemplado pela nova legislação. (CARNEIRO, 2017)

O artigo 223-F e seus parágrafos definem a possibilidade de cumulação entre dos danos materiais e extrapatrimoniais, estando, portanto, em concordância com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. (BARBA FILHO, 2017)

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 1943)

O artigo 223-G, por sua vez, lista vários critérios a serem considerados pelo juiz na arbitragem da indenização. Em seu parágrafo 1º, inclusive, o

dispositivo determina a adoção do sistema tarifário pelo CLT, quantificando o valor reparatório em função da gravidade da infração, definida como leve, média, grave ou gravíssima. Outro ponto importante a ser observado é que a quantificação da indenização será baseada no cálculo do último salário contratual da vítima. (CARNEIRO, 2017)

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 1943)

Por fim, seus segundo e terceiro parágrafos determinam a aplicação do salário contratual do infrator como base de cálculo, no caso de danos extrapatrimoniais a pessoas jurídicas, e permitem que a indenização seja aumentada até o dobro no caso de reincidência. As inúmeras inconsistências e controvérsias presentes nos artigos 223-A e seguintes, da CLT, que ainda levanta várias questões, principalmente sobre a constitucionalidade desses dispositivos. (BARBA FILHO, 2017)

3.3 ESTUDO DE CASO COM A APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 223-F E 223-G, INTRODUZIDOS PELA REFORMA TRABALHISTA

Nesse momento, será analisado o caso concreto, julgado com o uso da legislação sem as alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista. Aplicando os artigos que tratam da fixação do valor da indenização, por ela introduzido, a fim de fazer uma comparação entre os possíveis valores da indenização, bem como corroborar a posição defendida até então.

Assim, o julgamento a ser analisado refere-se ao caso de um trabalhador vítima de acidente de trabalho por afogamento, quando tinha apenas 29 (vinte e nove) anos de idade. Em que sua ex-esposa, seu filho e sua companheira pleitearam, em litisconsórcio ativo, o recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais, devido à sua morte ao povo passivo Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS.

Nesse contexto, o trecho a seguir, retirado do Recurso Ordinário, referente ao processo n°. 0093200-46.2008.5.01.0481, explicado acima, encontra-se no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a saber:

Quanto ao valor da indenização, ressalto que a reparação por danos morais jamais reparará o sofrimento e a tortura psicológica causados pelo abuso e pela negligência da reclamada. Por isso, de se considerar que o ressarcimento do dano moral em pecúnia é forma de compensar ou minimizar o sofrimento da vítima e de punir o agressor, inibindo novas práticas dessa natureza. Ressalte-se que tal procedimento está adequado ao que estabelece a Constituição da República. A inicial pretendeu indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo. E o juiz de primeiro grau fixou a indenização para cada autor no importe de 400 (quatrocentas) vezes a última remuneração do “de cujus”, observados os parâmetros indicados na peça inicial, sendo correspondente ao valor de R\$ 727.432,00 (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e trinta e dois reais para cada autor (considerando a remuneração de R\$ 1.818,58 apontada na inicial, fl. 10). (BRASIL, 2008)

Pela leitura do exposto, percebe-se que o tribunal de primeiro grau fixou, como indenização por dano moral, resultante de acidente de trabalho que culminou na morte do empregado, o montante de R \$ 727.432,00 (setecentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais). A serem pagos a cada um dos três autores da denúncia, ex-esposa, filho e companheira, valor equivalente a

400 (quatrocentos) vezes o último salário contratual do falecido, que na época correspondia a R \$ 1.818,58 (mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Por sua vez, o juízo de segundo grau pondera:

Restando comprovado o acidente de trabalho com falecimento da vítima com a idade de vinte e nove anos na data do óbito e o nexos causal, observada a delimitação quantitativa dos pedidos, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a extensão, permanência e intensidade do dano moral, a situação econômica e antecedentes do responsável pelo dano, as circunstâncias em que o dano ocorreu, as consequências do acidente, e, ainda, o caráter punitivo e pedagógico da indenização, considero mais adequado e razoável a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores, totalizando o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) a título de indenização por danos morais. (BRASIL, 2008)

O julgamento de segundo grau, invoca os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como considera a extensão, permanência e intensidade do dano moral, a situação econômica e o contexto da (s) pessoa (s) responsável (s) pelo dano, as circunstâncias em que ocorreu a lesão, as consequências do acidente. Dessa forma, tem prevalecido o entendimento de que a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a família e punitivo e pedagógico para o ofensor.

Assim, acabaram reduzindo-a ao valor de R \$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser pago a cada um dos três autores, valor equivalente, em média, a 165 vezes o último salário contratual do empregado, para resultar em um total de R \$ 900.000,00 (novecentos mil reais), como indenização. Nesse contexto, aplicar o montante máximo permitido a lesões gravíssimas, conforme previsto no §1º, inciso IV, do art. 223-G de Reforma Trabalhista:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será; (BRASIL, 1943)

Isto é, 50 (cinquenta) vezes o último salário contratual do ofendido, chegar-se-ia ao valor de R\$ 90.900 (noventa mil e novecentos reais), que deveria ser pago a cada um dos três autores, totalizando o montante de R\$ 272.700 (duzentos e setenta e dois mil e setecentos reais). Dessa forma, é possível perceber, sem grandes dificuldades, que há uma acentuada queda no valor da indenização ao utilizar o teto estabelecido pela Reforma Trabalhista, que, neste caso, seria de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada demandante, valor já reduzido quando comparado ao estabelecido pelo tribunal de primeiro grau.

Portanto, tal limitação do valor indenizatório poderá acarretar profundos prejuízos aos lesionados (ou a seus familiares ou dependentes), vez que indenizações que, outrora, poderiam ter valores significativamente superiores, em atenção às funções da indenização do dano moral já estudadas (compensatória, pedagógica e preventiva). Com a entrada em vigor da Lei nº. 13.467/2017 limitar-se às faixas pré-estabelecidas, constantes dos incisos pertencentes ao §1º do artigo 223-G.

Nesse sentido, destacam-se, ainda, as reflexões de Cláudia Honório e Fabrício Gonçalves de Oliveira:

Criou-se por lei, novamente, uma hierarquia existencial de seres humanos no nosso país. Sem dúvida, fruto de fortes resquícios do nosso passado escravocrata, em que era comum existirem pessoas com status diferenciados, sendo a força de trabalho (escrava) a de menor importância na pirâmide social. Com a reforma, não apenas voltamos a uma época pré-CLT, mas também fincamos os pés em séculos anteriores, em que um ser humano era legalmente menos digno do que outro. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017, s.p)

Sob o segundo aspecto, sustenta-se a inconstitucionalidade de tal tarifação do valor indenizatório, tendo em vista que ela se restringe ao campo do Direito do Trabalho, de modo que, por exemplo, se essa mesma empresa do caso em tela causasse, com um só ato, dano ambiental, dano ao consumidor e dano ao trabalhador. O dano ambiental e a lesão ao consumidor poderiam ser ressarcidos sem qualquer limitação, e somente o empregado encontraria uma limitação em seu pleito, tendo em vista que o ressarcimento da indenização estaria limitado ao valor R\$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos reais).

Desse modo, da análise do exposto, é possível afirmar que, com tal tarifação do dano extrapatrimonial, no âmbito trabalhista, criou-se uma diferenciação, na fixação do valor indenizatório, entre não-empregados (sociedade em geral) e empregados, em prejuízo desses, diferenciação essa que pode ser encarada como fruto de resquícios de um passado escravocrata, no qual a força de trabalho era de menor importância na escala social.

3.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO DO SISTEMA TARIFÁRIO PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI Nº 13.467/2017)

O exame da constitucionalidade de qualquer diploma deve começar com base na Constituição Federal de 1988, a partir de uma visão global de todo o sistema constitucional (ZOETTE, 2017). Em meio às inúmeras inconstitucionalidades e desrespeitos a matriz constitucional dos Direitos e Garantias Fundamentais, destaca-se a inserção do novo título na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): Título II-A – Do dano Extrapatrimonial (art. 223-A ao 223-G). Tendo em vista diversos pontos contraria a Constituição Federal de 1988, que é estrutura a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e que revela os principais valores e ideais embutidos na norma e que governam o Brasil. (FLEURY, 2018)

O primeiro artigo do novo título da CLT inaugura a inconstitucionalidade do tema. Numa tentativa inconstitucional, coloca-se em uma posição de superioridade no ordenamento jurídico brasileiro (ZOETTE, 2017): “Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.” (BRASIL, 1943). Há, também, uma tentativa de desproteger o trabalhador em relação à saúde e à segurança do trabalhador, como escreve Maurício Godinho Delgado:

Uma estratégia de desconstrução direta e/ou indireta do arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhistas. A Constituição Federal, como se conhece, afirma inequivocamente o princípio da inviolabilidade do direito à vida (caput do art. 5º da CF), corolário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CF) e da

centralidade dessa pessoa na ordem jurídica e na vida socioeconômica (art. 1º, II, III e IV; art. 3º, I, III e IV; art. 5º, caput, III e XXII; art. 7º, XXII; art. 170, caput, III, VII e VIII; art. 193; art. 196; art. 200, caput e VIII, todos da CF). A estratégia da nova lei no sentido de buscar desconstruir direta e/ou indiretamente o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional de proteção à saúde e segurança do trabalhador no âmbito das relações trabalhista se realiza por meio de regras explícitas nessa direção, que diminuem a incidência das normas redutoras dos riscos inerentes à saúde e segurança no trabalho, tal como a regra, por exemplo, que tenta desconectar a duração do trabalho do campo da saúde laborativa (parágrafo único do art. 6º 1º -B, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017). Essa estratégia de desconstrução se concretiza também por intermédio de regras que pulverizam o ambiente relacional dos vínculos empregatícios e trabalhistas no campo socioeconômico, induzindo a que tais vínculos se realizem por intermédio de múltiplas empresas supostamente desconexas, de maneira a tornar ineficazes os instrumentos jurídicos clássicos de controle dos aspectos relacionados à saúde e segurança da pessoa humana trabalhadora no mercado de trabalho. (DELGADO, 2017, p. 42)

A evidência de inconstitucionalidade é clara, uma vez que a Constituição Federal de 1988 aborda a questão, classificando os direitos de personalidade (que são imateriais ou extrapatrimoniais) na lista de direitos que são cláusulas pétreas na CF/88, devido ao Constitucionalismo Humanitário, que coloca os direitos fundamentais na matriz constitucional. (FLEURY, 2018)

Assim, principalmente o art. 5 da CF/88, nos incisos V, X e XII, asseguram o princípio da reparação integral por danos materiais e extrapatrimoniais, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo a indenização adequada e a confidencialidade dos dados, correspondência e comunicação. (CARNEIRO, 2017)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no

último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988)

Da mesma forma, o art. 7º, inciso XXVIII, da CF / 88 que disciplina como direito do trabalhador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988)

E se a norma estiver incompleta, deverá ser integrado pelos artigos relevantes do Código Civil, como arts. 186 e 187, que definem o conceito de ato ilegal, art. 927, que impõe o dever de indenizar, sem jamais contradizer as disposições constitucionais: (MATTOS, 2017)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Na sequência, as disposições do “art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação” (BRASIL, 1943). Nesse sentido, opinam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Como parâmetro geral, o preceito é evidentemente válido. Porém, conforme se conhece da diversidade das situações sociojurídicas existentes no mundo do trabalho, há pretensões que podem, sim, ser de titularidade de pessoas físicas ligadas afetiva, econômica e/ou juridicamente à pessoa humana afrontada, tal como pode ocorrer com a(o) esposa(o) ou a (o) companheira(o) e os filhos da vítima de danos extrapatrimoniais. Na hipótese do evento morte da vítima, tais pretensões são manifestas e, em princípio, garantidas, abstratamente, pela ordem jurídica (embora, é claro, na prática, fiquem na

dependência das indenizações previstas no Direito). (DELGADO; DELGADO, 2017, p.146)

Assim, o referido artigo gera debates em torno da possibilidade de excluir de indenização por danos mortais, uma vez que a hermenêutica gramatical leva a essa conclusão, quando estipula o direito exclusivo de reparação da vítima (MATTOS, 2017). No entanto, o art. 5º, inciso XXX da CF/88 assegura o direito fundamental à herança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988)

Ademais, o art. 12 parágrafo único do Código Civil que garante a legitimidade dos sucessores para reivindicar a indenização resultante dos danos extrapatrimoniais sofridos pelo de cujus:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. (BRASIL, 2002)

E, ao fixar que os danos extrapatrimoniais se aplicam a pessoa jurídica, “o objetivo foi claro de permitir que as empresas acionem os empregados no caso de difamação da marca ou dos procedimentos internos do empregador, o que já estava com jurisprudência favorável, porém claudicante”. (SILVA, 2017, p. 61)

Em continuidade, tem-se, ainda a redação do “Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.” (BRASIL, 1943)

Em relação ao artigo acima, Silva (2017, p. 60) questiona: “quem poderá falar que o rol do art. 223-C é taxativo? mas, de plano, se esqueceu de assuntos

muito delicados, como a dispensa de pessoas em idade avançada e assuntos ligados à nacionalidade do empregado”. Desse modo, destaca-se que “ao que parece, a vontade do legislador foi estabelecer um rol *numerus clausus*. No entanto, a melhor interpretação é considerá-lo como um rol meramente exemplificativo, sob pena de vulneração do princípio da restituição integral”. (NAHAS, 2017, p. 199)

O Código Civil de 2002 positivou, em seu art. 944, o princípio da reparação integral do dano “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”. (BRASIL, 2002). No mesmo sentido versa a Constituição da República de 1988, assim dispondo os artigos 5º, inciso X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Com isso, tanto o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988 trazem o Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais, deixando claro que a indenização deve ser medida pela extensão dos prejuízos sofridos pelo lesado. Portanto, o valor a título de indenização por dano extrapatrimonial será sempre de 50 salários contratuais, essa limitação fere diretamente o Princípio da Reparação Integral e os Danos Pessoais. (BRITO, 2017)

Seguindo para o próximo artigo, “Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica” (BRASIL, 1943). O referido artigo “expressamente autoriza a reparação de dano extrapatrimonial da pessoa jurídica, abraçando a tese de que a pessoa jurídica pode sofrer dano extrapatrimonial, segundo a jurisprudência e doutrina nesse sentido.” (CASSAR, 2017, p.111)

Entretanto, deveria ter atribuído o sigilo das correspondências como inerente também a pessoa física, visto que este é originalmente um direito fundamental individual, assegurado pelo art. 5º, inciso XII, da CF/88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (BRASIL, 1988)

Dando seguimento temos o “Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão” (BRASIL, 1943). Este artigo contempla a possibilidade de responsabilidade solidária ou subsidiária, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que o partilhamento da indenização seja feito de forma equitativa entre os corresponsáveis pela lesão. (CARVALHO, 2017). Com isso Homero Batista Mateus da Silva pondera:

O artigo 223-E introduzido pela Reforma Trabalhista frisa a solidariedade entre aqueles que concorreram para a lesão, o que já era facilmente extraído do art. 942, parágrafo único, do CC; isso vale tanto para as empresas integrantes de grupo econômico ou unidas por contratos de terceirização, quanto vale para trabalhadores que se consorciaram para a difamação do empregador. (SILVA, 2017, p.61)

Diante do exposto o artigo 942 do Código Civil de 2002 já contemplava o que o legislador trouxe na Reforma Trabalhista no artigo 223-E:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. (BRASIL, 2002)

Em seguida, tem-se a redação do penúltimo artigo do Título II-A da CLT:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (BRASIL, 1943)

Thereza Nahas, faz uma análise relevante sobre o art. 223-F, *caput*, e §§1º e 2º:

A reforma consagra o entendimento jurisprudência e doutrinário de que a reparação por danos pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. O STJ possui a Súm. 37 a respeito: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” O dispositivo da CLT é mais abrangente, pois fala em cumulação não só dos danos morais, mas também dos extrapatrimoniais, como por exemplo, os danos estéticos. Na hipótese de condenação, a sentença deverá discriminar os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. (NAHAS, 2017, p.200)

Contudo, de forma diversa compreende Homero Batista Mateus da Silva:

A ausência dos danos estéticos no art. 223-F, que apesar de figurarem como danos indenizáveis pela jurisprudência do TST e do STJ, não se pode fazer uma interpretação expansiva de uma norma restritiva. Concluindo pela probabilidade de que os danos estéticos não estejam submetidos à tarifação. (SILVA, 2017, p. 103)

No entanto, de acordo com o Título II-A da CLT, o conceito de dano extrapatrimonial é adequado para danos estéticos, uma vez que são todos os danos causados ao patrimônio imaterial da vítima, ou seja, o que não está ligado ao financeiro. Dependendo da doutrina civil e jurisprudência da qual este instituto se originou (CARVALHO, 2017). Finalmente, o artigo. 223-G que fecha este novo título do CLT, assim como também é o mais criticado:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

I - a natureza do bem jurídico tutelado;

II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;

III - a possibilidade de superação física ou psicológica;

IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;

V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;

VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
VII - o grau de dolo ou culpa;
VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
X - o perdão, tácito ou expresso;
XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
XII - o grau de publicidade da ofensa.

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

§ 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 1943)

Como se verifica nos incisos I a XII do caput há 12 (doze) critérios que o juiz deve levar em consideração ao estabelecer as indenizações dos danos extrapatrimoniais. Por isso, “ao sentenciar, o juiz deverá trazer na fundamentação, analiticamente, cada um desses critérios, sob pena de omissão, passível de ensejar a nulidade da decisão. É uma espécie de dosimetria da indenização.” (NAHAS, 2017, p. 201)

Este artigo é o que institui propriamente a tarifação das indenizações, baseado em um critério que viola diretamente o princípio da igualdade, como se o valor do dano moral dos menos favorecidos financeiramente tivesse menor valor. (FLEURY, 2018)

Ao ser afixado artigo 223-G na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), através da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), passou-se a estabelecer critérios específicos para dispor sobre a tarifação do dano extrapatrimonial e a concessão de indenização (CARNEIRO, 2017). Assim, o que levanta questionamentos no sentido de: em caso de falecimento, algum tipo de lesão, humilhação por causa da empresa, com isso dar-se maior valor a vida de quem ganha mais, do que a de quem ganha menos? A vida do consumidor, do terceiro, tem mais valor que a do trabalhador? O novo artigo 223 da CLT estabelece o dano moral pago pela empresa dependerá de qual o salário do funcionário. No

caso de morte será de no máximo 50 vezes o valor do salário do trabalhador. (CARNEIRO, 2017)

A determinação do dano pode levar a resultados absurdos uma vez que o caso concreto será completamente descartado, mesmo que esses multiplicadores de salários sejam o resultado de uma interpretação da gravidade da infração, se for muito grave, a indenização será de cinquenta salários. Um trabalhador que ganhe quinhentos reais por mês, mesmo que tenha noventa por cento do corpo queimado vínculo empregatício, a limitação da indenização será de vinte e cinco mil reais. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

Essa previsão não tem paralelo no Código Civil e no Código de Proteção ao Consumidor. Portanto, torna-se totalmente possível para os envolvidos no mesmo fato prejudicial receberem valores diferentes de indenização, mesmo que tenham sofrido danos idênticos, instituindo expressamente tratamentos diferenciados de acordo com a condição da pessoa naquela situação específica. O exemplo torna a distorção mais clara: se alguém está passando na frente de um canteiro de obras e é atingido por um objeto que sai de um guindaste, com ferimentos corporais graves, ele pode receber uma compensação maior do que um trabalhador do mesmo local que sofre a mesma lesão. (HONÓRIO; OLIVEIRA, 2017)

Nesse sentido, em notas taquigráficas da Sessão: 081.3.55, da Câmara dos Deputados, a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas), que representa mais de 40 mil juízes, promotores e procuradores, afirma não haver dúvida que tal diploma legal cuida do maior projeto de retirada de direitos trabalhistas já discutido no Congresso Nacional desde o advento da CLT. E, ainda, acrescenta:

Trata-se de um ataque que passa pela supressão de direitos materiais e processuais hoje constantes de lei (CLT) e até mesmo no que deixa de ser aplicado do Código Civil na análise da responsabilidade acidentária, optando-se pela tarifação do valor da vida humana, em vários pontos passando também pela evidente agressão à jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho. (BRASIL, 2017, s.p)

Da mesma maneira, a Ordem dos Advogados do Brasil, pelo seu Conselho, publicou nota na qual ponderava que:

Modernizar a legislação trabalhista não pode, sob hipótese alguma, ser pretexto para que se imponham prejuízos irreparáveis aos trabalhadores e trabalhadoras de nosso país. A OAB, que nunca deixou de se posicionar em defesa da sociedade, acompanha vigilante cada movimento do Congresso Nacional e não poupará esforços para evitar retrocessos sociais. (OAB, 2017, s.p)

Diante do cenário instalado e a latente inconstitucionalidade na adoção do sistema tarifário das indenizações por danos extrapatrimoniais na lei 13.467\17, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA. Exercendo sua legitimidade ativa, propôs ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6050, 2018) em razão dos incisos I, II, III E IV do § 1º do art. 223 – G da “nova CLT”, requerendo a suspensão da eficácia da tarifação do dano moral. Procurou-se evitar que a utilização dos parâmetros fixados na nova redação fosse adotados como limites inflexíveis, o que ocasionaria um grave prejuízo ao lesado e a sua reparação. (ANAMATRA, 2018)

Deste modo ao ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a ANAMATRA reforça que as alterações promovidas na CLT contemplam violação clara à independência do juiz do Trabalho para julgar as causas e aplicar a lei de acordo com o texto constitucional, que acolhe a ideia da reparação integral, e com sua livre convicção motivada (ANAMATRA, 2018). Nesse sentido, o ex-presidente da Anamatra, Guilherme Feliciano destaca:

O que se vê é uma lei posterior à Constituição impondo uma tarifação (limitação) ao dano extrapatrimonial. Nos termos da nova lei, o Poder Judiciário estará impedido de fixar uma indenização superior à efetivamente devida para reparar o dano ocorrido, a lei não pode impor limitação ao Poder Judiciário para a fixação do valor de indenização por dano moral, como previsto, sob pena de limitar o próprio exercício da jurisdição. (ANAMATRA, 2018, s.p)

Mais recentemente, a Ex Procuradora-Geral da República, Dr.^a Raquel Elias Ferreira Dodge, declarou sua inclinação à ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI 6050, 2018) da matéria do art. 233-G da CLT, como se observa:

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da ação e pela procedência do pedido, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 223-G-§1º-I-II-III-IV da CLT, bem como que sejam declarados inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 2º e 3º do art. 223G e os arts. 223-A e 223-C da CLT, todos com redação dada pela Lei 13.467/2017 (DODGE, 2019, s.p).

Deste modo, os ataques ao polo de protetivo do trabalho promoveram, em muitos países, um aumento nos níveis de violência social, os padrões mais baixos de proteção trabalhistas causaram o colapso entre os mercados de trabalho formal e informal. Um exemplo é a África do Sul que afastando os trabalhadores dos sindicatos e promovendo ondas sucessivas de violência no local de trabalho que se espalharam para as comunidades pobres, internacionalmente, sociedades mais desiguais e violentas são o verdadeiro legado do atual ciclo de reforma trabalhista. (BRAGA, 2018)

CONCLUSÃO

Através deste estudo podemos observar que a Reforma Trabalhista, sem sombra de dúvidas, foi um grande retrocesso no que se diz respeito à legislação trabalhista brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada e desenvolvida com o intuito de proteger o trabalhador, parte mais vulnerável na relação de trabalho. Tal caráter paternalista se tornou ainda mais evidente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus pilares a dignidade da pessoa humana.

Nesta linha de exposição, a Lei 13.467/2017 foi criada sob o pretexto de que a suposta modernização e flexibilização das normas trabalhistas seriam necessária para a aceleração da economia o conseqüente aumento de empregos. Todavia, o que se vê na realidade é um regramento de cunho notadamente patronal, favorecendo uma minoria empresária em detrimento de uma maioria trabalhadora.

E, nesse sentido, é evidente que a Reforma Trabalhista, em especial o Título II-A da CLT, que trata dos danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho, acaba por infringir diversos princípios constitucionais, Através do estudo comparativo entre as novas disposições trazidas pela Lei 13.467/2017, especificamente em relação ao dano extrapatrimonial, foi possível observar a inconstitucionalidade da maioria dos dispositivos previstos no Título II-A da CLT.

O artigo 223-A da CLT determina a aplicação exclusiva dos dispositivos celetistas, limitando o âmbito de proteção do trabalhador, já que diversas formas de dano extrapatrimonial não foram abordadas pela Reforma Trabalhista. Da forma como foi redigido esse dispositivo, haveria controvérsias até mesmo acerca da aplicação do disposto na Constituição Federal, o que não poderia ser admitido. Observe-se ainda que tal dispositivo vai contra até mesmo a própria CLT, que em seu artigo 8º determina a aplicação subsidiária do direito comum ao Direito do Trabalho.

O artigo 223-B da CLT limita os titulares do direito à reparação, deixando desamparados os dependentes e familiares que, de igual forma, podem sofrer indiretamente com o dano causado ao trabalhador. Os artigos 223-C e 223-D da

CLT determinam um rol taxativo de bens juridicamente tutelados, se esquecendo de que os direitos de personalidade vão muito além daqueles ali expostos, como bem comprova a Constituição Federal.

E, por último, o artigo 223-G, considerado o mais controverso do Título II-A da CLT. Tal dispositivo veda a cumulação de indenizações, limitando, uma vez mais, a proteção à dignidade do trabalhador. Apresenta ainda em seu parágrafo 1º, incisos I a IV, a tarifação do dano extrapatrimonial, que passa a ser limitada e calculada de acordo salário contratual do ofendido. A tarifação do dano extrapatrimonial fere o disposto no artigo 5º, V e X, e no artigo 7º, XXVIII, ambos da Constituição Federal, pois determinam que a reparação deve ser proporcional ao dano causado. A limitação do valor da indenização, por vezes, fará com que o ofendido não seja adequadamente reparado.

Contudo, não é só a tarifação prevista na Lei 13.467/2017 vai contra o princípio da dignidade humana e o princípio da isonomia, pois aquele com salário superior terá indenização maior que aquele com salário inferior. Questiona-se: a dignidade de um trabalhador poderia ser padronizada? A dignidade de um diretor vale mais que a de um operário? A inconstitucionalidade do modelo de tarifação, inclusive, já foi observada através ADI nº. 6050/2018, na qual a ANAMATRA sustenta os motivos pelos quais o artigo 223-G deve ser declarado inconstitucional.

Não se pode permitir que os direitos dos trabalhadores sejam reduzidos, tal como pretende a Lei 13.467/2017 em relação ao dano extrapatrimonial, restando clara, portanto, sua inconstitucionalidade. E, nesse passo, vemos que a melhor opção para que seja assegurada a reparação integral do dano é a manutenção do sistema aberto de indenização, utilizado no direito comum e adotado pela Constituição Federal.

Entretanto, enquanto a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados não é declarada, o que se espera é que os órgãos da Justiça do Trabalho apliquem as novas regras celetistas a partir de uma interpretação hermenêutica, lógica e racional. Desta feita, em último aspecto, subsista o respeito e a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar da Constituição Federal, bem como os direitos do trabalhador previstos no artigo 7º da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Rodrigo dos Santos. Da inalienabilidade dos direitos fundamentais. *In: Boletim Jurídico*, Uberlândia, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/38ifc2M>>. Acesso em 02 jan. 2020.

ALVAR, Maria Vitoria Queija. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e o princípio do não retrocesso social no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/3chH49n>>. Acesso em 14 abr. 2020

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: Lex*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/32LJxoY>>. Acesso em 02 jan. 2020.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. *In: Revista TST*, Brasília, v. 79, 2013.

ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2007. Disponível em <<https://bit.ly/2jv1wbl>>. Acesso em 19 mar. 2020.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3cvGB4i>>. Acesso em 02 jan. 2020.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2007

AMARAL, Leísa Cristina Amorim. Tarifação dos danos morais na reforma trabalhista. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2VWzaNj>>. Acesso em 02 mai. 2020

ANAMATRA. Reforma trabalhista: avanço ou retrocesso? *In: Anamatra*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2SvVIYV>>. Acesso em 02 mai. 2020.

ANDRADE. Renata Prince Junqueira de. A dignidade humana nas relações de trabalho. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/34PRBWM>>. Acesso em 16 abr. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **A dialética do trabalho**: escritos de Marx e Engels. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

ASTRINI, Marcio. Governo Bolsonaro: 100 dias de retrocessos ambientais. *In: Greenpeace*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/33VTIYQ>>. Acesso em 30 mar. 2020.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A Inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2AuK9mL>>. Acesso em 01 mai. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. O princípio da dignidade da pessoa humana. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**: Limites de Possibilidades da Constituição Brasileira. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Os direitos sociais trabalhistas como direitos fundamentais na Constituição de 1988, sua eficácia e a proibição do retrocesso social. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/34Ae1eI>>. Acesso em 13 abr. 2020

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em <<https://bit.ly/2JtkVc1>>. Acesso em 30 mar. 2020.

BEZERRA, Juliana. Estado Absolutista. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2TVrUix>>. Acesso em 10 mar. 2020

BEZERRA, Juliana. Revolução Industrial Inglesa. *In: Toda Matéria*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/39QtdWV>>. Acesso em 13 mar. 2020

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRAGA, Ruy. A Reforma Trabalhista vai aumentar irá aumentar desigualdades sociais. *In: Época Negócios*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://glo.bo/2Mfh5UY>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRANDALISE, André Luiz de Oliveira. A importância dos sindicatos nas relações de trabalho. *In: Gazeta do Povo*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/3cmSr01>>. Acesso em 13 abr. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas - Sessão: 081.3.55.O**. Hora: 16h24, fase: OD, data: 19/04/2017. Disponível em <<https://bit.ly/2kOVed1>>. Acesso em 03 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos e Notas Taquigráficas - Sessão: 081.3.55.O**. Hora: 16h24, fase: OD, data: 19/04/2017. Disponível em <<https://bit.ly/2kOVed1>>. Acesso em 20 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 14 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Institui o Código de Defesa do Consumidor. Disponível em <<https://bit.ly/2y7OtJN>>. Acesso em 24 mar. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 37. Disponível em <<https://bit.ly/35UavfM>>. Acesso em 7 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário nº 0093200-46.2008.5.01.0481**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em <<https://bit.ly/2Wlxc3D>> Acesso em 16 mai. 2020.

BRITO. Brígida Rocha. Trabalho para o desenvolvimento humano. *In*: **Janusonline**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3cppMau>>. Acesso em 18 abr. 2020

BUARQUE, Sidney Hartung. Direitos fundamentais de terceira geração. *In*: **Monitor Mercantil**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2xj9DEm>>. Acesso em 23 mar. 2020.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. Direitos humanos do trabalho: a proteção legal dos direitos fundamentais aos trabalhadores. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2010. Disponível em <<https://bit.ly/2TfdwCS>>. Acesso em 02 jan. 2020.

CANCIAN, Renato. Estado do bem-estar social - História e crise do *Welfare State*. *In*: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/33q572H>>. Acesso em 15 mar. 2020

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2007

CARNEIRO, Fabrício Segato. A (In)constitucionalidade da tarifação do dano extrapatrimonial. *In*: **Migalhas**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2IPac2Z>>. Acesso em 02 mai. 2020.

CARVALHO, Daniel Neves. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2008. Disponível em <<https://bit.ly/2UL1hxr>>. Acesso em 30 mar. 2020.

CARVALHO, Eliazer de. O histórico do habeas corpus e sua relação com os direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/3cMmAa8>>. Acesso em 10 mar. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **CLT comparada e atualizada com a Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora Método, 2017.

CASSAR, Volia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 7 ed. Editora: Impetus, Niterói, 2012.

CASTRO, Grasielle. O Brasil de 1943 e 2017: Saiba o que vive na CLT nos 74 anos. *In: Huffpostbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2MNVKFJ>>. Acesso em 21 mar. 2020.

CERA, Denise Cristina Montavani. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/2wuTsDJ>>. Acesso em 18 mar. 2020.

CHAPARRO, Fernando Meneguetti. Breves notas sobre a formação do estado moderno: a origem dos novos modelos hermenêuticos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2TSlAB3>>. Acesso em 10 mar. 2020.

CHAVES, Alexandre. A influência da Carta del Lavoro na CLT. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2oO9ZdC>>. Acesso em 20 mar. 2020.

CHIMITI, Willian. Direito de terceira geração, a Constituição e o consumidor. *In: Grancurso*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2QKMLhD>>. Acesso em 23 mar. 2020.

COCA, Eleonara Bordini. Os impactos da “reforma trabalhista” nos direitos previdenciários. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2K71FBb>>. Acesso em 04 abr. 2020.

CODATO, Adriano Nervo. **Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia**. Disponível em <<https://bit.ly/2wgyWXl>>. Acesso em 16 mar. 2020.

CONTEE, Carlos Pompe da. A origem dos sindicatos e as revoluções industriais. *In: Sinprogoias*, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em <<https://bit.ly/2vuC7KS>>. Acesso em 13 mar. 2020

CORREA. Carlos Romeu Salles. **O princípio da proibição do retrocesso social no direito do trabalho**. Disponível em <<https://bit.ly/356SevB>>. Acesso em 24 abr. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Constituição da República e direitos fundamentais**: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 12 ed. São Paulo: LTr, 2017

DIAS, Leonardo. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/33GgX9g>>. Acesso em 23 mar. 2020.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. Aspectos gerais das características dos direitos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/39m3420>>. Acesso em 02 jan. 2020.

DUARTE NETO. Júlio Gomes. Direito, meio; justiça, fim; estado e poder. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/34FS2ms>>. Acesso em 15 abr. 2020

EXAME.ABRIL. Em encontro com sindicalistas, Lula critica reforma trabalhista. *In: Exame Abril*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2WjwBEg>>. Acesso em 29 abr. 2020

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Para melhor situar a caverna e seus habitantes - Ainda sobre a Reforma Trabalhista. *In: Jota Info*, São Paulo, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2kk9ri5>>. Acesso em 04 mai. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Os direitos fundamentais implícitos e seu reflexo no sistema constitucional brasileiro. *In: Revista Jurídica*, Brasília, v. 8, n. 82, 2007. Disponível em <<https://bit.ly/2wrgk6E>>. Acesso em 02 jan. 2020.

FLEURY, Renata. O dano moral na reforma trabalhista. Inconformidade constitucional. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2yRkF4I>>. Acesso em 07 mai. 2020.

FORTES, Alexandre. **A “Era Lula”, as eleições presidenciais de 2010 e os desafios do pós-neoliberalismo**. São Paulo: Tempo Social, 2012.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. Direitos Trabalhistas Constitucionalizados: De 1824 a 1988 e 25 anos depois. *In: Lex*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/2Vt4hPh>>. Acesso em 13 abr. 2020

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Direitos metaindividuais não são heterogêneos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2QK0SKh>>. Acesso em 24 mar. 2020.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. **O sindicato e o processo: a coletivização do processo do trabalho**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Carla Rosane Pesegoginski. Princípio da vedação do retrocesso: “efeito cliquet”. *In: Juridicocerto*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2yJ3ZMh>>. Acesso em 23 abr. 2020

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. O princípio da vedação de retrocesso na jurisprudência pátria - análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização. *In: Revista Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 36, 2010. Disponível em <<https://bit.ly/2XXMx1o>>. Acesso em 24 abr. 2020.

GASPARETTO JUNIOR, Antônio. Estado de bem-estar social. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em <<https://bit.ly/2TW8lb6>>. Acesso em 15 mar. 2020

GAZETA. Nova presidente do TST diz que reforma trabalhista foi tímida. *In: Gazeta*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2SvHbH1>>. Acesso em 01 mai. 2020

GERELLI, Daniela Costa. A reforma trabalhista e o princípio do não retrocesso social. *In: Cntssc*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3bzQk8V>>. Acesso em 22 abr. 2020

HONORÁRIO, Cláudia; OLIVEIRA, Francisco Gonçalves de. Retrocesso Sem Precedentes: A Reforma Trabalhista e os Danos Extrapatrimoniais. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3bMd84K>>. Acesso em 16 mai. 2020

HONÓRIO, Cláudia; OLIVEIRA, Fabrício G. Retrocesso sem precedentes: a reforma trabalhista e os danos extrapatrimoniais. *In: Justificando*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2kCQHKW>>. Acesso em 19 mai. 2020

HORTA, Fernando. O capitalismo da super-auto-exploração. *In: Jornal GGN*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2wEIlbC>>. Acesso em 13 abr. 2020.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2008.

JANON, Renato da Fonseca. Princípio que veda retrocesso social impede ataque aos direitos do trabalhador. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/2XCB6Mw>>. Acesso em 14 abr. 2020

JANON, Renato da Fonseca. Reforma trabalhista: 8 razões para se afastar a tarifação do dano moral. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3dliZcF>>. Acesso em 07 mai. 2020

LEAL, Priscila de Oliveira Ribeiro. A evolução do trabalho humano e o surgimento do Direito do Trabalho. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/3bnBMct>>. Acesso em 16 abr. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Liquidação na Ação Civil Pública**. 9 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

LIMA, George Marmelstein. Críticas à teoria das gerações (ou mesmo dimensões) dos direitos fundamentais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em <<https://bit.ly/38nWWVL>>. Acesso em 02 jan. 2020.

LIMA, Najara. Direitos e garantias fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3akXqNu>>. Acesso em 02 jan. 2020.

LIMA, Vicente Mota de Souza. Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/32UbZp2>>. Acesso em 02 jan. 2020.

LINHARES, Jorge. Reforma trabalhista e seus impactos nos direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2XyT1DE>>. Acesso em 04 abr. 2020.

LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. **O Valor Constitucional para a Efetividade dos Direitos Sociais nas Relações de trabalho**. 8 ed. São Paulo: LTr, 2006.

LOPES, Amanda. Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2UgkdFf>>. Acesso em 24 mar. 2020.

LOPES, Nairo José Borges. Direito, Constituição e Estado de bem-estar Social: algumas aproximações. *In: Jus Navigandi*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2xMwwjQ>>. Acesso em 16 mar. 2020.

MACHADO, Diego Pereira. Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/38eLHi3>>. Acesso em 02 jan. 2020.

MACHADO, Gustavo Nabuco. Os interesses metaindividuais trabalhistas e a sua defesa em juízo pelo sindicato. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/2UfHve9>>. Acesso em 24 mar. 2020.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. A Constituição de 1937 e as reformas trabalhistas da Era Vargas. *In: Carta Forense*, portal eletrônico de informações 2007. Disponível em <<https://bit.ly/2luJSUr>>. Acesso em 21 mar. 2020

MADVED, Marcela Malta de Souza. Direitos civis, políticos e sociais no Brasil: uma inversão lógica. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2vbjMSN>>. Acesso em 10 mar. 2020

MAESTRI, Rogério. CLT tem origem na Carta del Lavoro Fascista? *In: DCM*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2QACk6q>>. Acesso em 20 mar. 2020.

MAFRA, Francisco. Direito do Trabalho: conceito, características, divisão, autonomia, natureza, funções. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em <<https://bit.ly/2K6PPr4>>. Acesso em 13 abr. 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 8 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

MARX, Karl. **O capital**. v. 1. Coimbra: Centelha, 1974.

MARX, Karl. Processo de trabalho e processo de produzir Mais-valia. *In: O Capital* 14. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

MATOS, Larissa Lopes. Avanço ou retrocesso nas alterações do direito processual do trabalho: para onde caminhamos? *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2V8DZTw>>. Acesso em 15 abr. 2020

MATTOS, Cibele Naoum. Reforma trabalhista: modernização ou retrocesso? *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3aWgiCt>>. Acesso em 02 mai. 2020.

MAUTONE JUNIOR, Franco. A Importância das Declarações de Direitos dos Estados Unidos e da França na História dos Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/2TDvmPU>>. Acesso em 10 mar. 2020.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos direitos em juízo**. 18 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade da pessoa humana relaciona-se com valor social do trabalho. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2xxC6qE>>. Acesso em 17 abr. 2020

MELO, Raimundo Simão de. O papel do Direito do Trabalho na sociedade contemporânea. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2Vm8B2A>>. Acesso em 13 abr. 2020.

MORAES, Flávio Reis dos. Mais valia: o conceito central da teoria Marxista. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3b7DdeW>>. Acesso em 12 abr. 2020.

NAGAMINE, Lucas Civile. Estado de Bem Estar Social e Estado Liberal: qual a diferença? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2WmMfQY>>. Acesso em 15 mar. 2020

NAHAS, Thereza. **CLT comparada urgente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NASCIMENTO, Paulo Sergio Ferreira do. Os direitos sociais em prol do trabalhador brasileiro. *In: Conteúdo Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/2K2ZGhq>>. Acesso em 14 abr. 2020

NEGRINI, Maria Carolina. O direito ao desenvolvimento na esfera das Nações Unidas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/344kePW>>. Acesso em 30 mar. 2020.

NEVES, Daniel. A Revolução Industrial teve início de maneira pioneira na Inglaterra, no século XVIII, e causou grandes transformações nas relações de trabalho e no sistema de produção. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/3aVGD3S>>. Acesso em 13 mar. 2020

NICOLAU, Maria Ceschin. A efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/34OokvK>>. Acesso em 17 abr. 2020.

NOGUEIRA JUNIOR, José Eliaci. Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais? *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/3ayXERc>>. Acesso em 02 jan. 2020

NORONHA, Rafael. Bolsonaro promove retrocesso recorde na área ambiental em 2019. *In: PT no Senado*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2yg0tJa>>. Acesso em 30 mar. 2020.

NOTICIAS.UOL. Em fala de 1º de Maio, Temer diz que reforma trabalhista criará empregos. *In: Noticias.uol*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2Ypd5ZB>>. Acesso em 29 abr. 2020

NUNES, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no direito do consumidor. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/2y7hdT0>>. Acesso em 24 mar. 2020.

OAB. Conselho Federal da OAB. **Mensagem alusiva ao Dia do Trabalho**: Nota publicada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília: CFOAB, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2kzZjSx>>. Acesso em 03 mai. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. O MP e a tutela dos direitos individuais homogêneos. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/2UhHeI0>>. Acesso em 24 mar. 2020.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *In*: **Jus Navigandi**, Teresina, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/3540s7G>>. Acesso em 19 abr. 2020

PAULA, Alexandre Sturion de. **Ensaaios constitucionais de direitos fundamentais**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2000.

PENA, Rodolfo Alves. Neoliberalismo. *In*: **Alunos Online**, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/2IOgdp3>>. Acesso em 10 mar. 2020

PESTANA, Barbara Mota. Direitos Fundamentais, origem, dimensões e características. *In*: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/2PYJaCo>>. Acesso em 02 jan. 2020

PETRONI, Camila Caldas. Declaração de direitos de 1989. *In*: **Infoescola**, portal eletrônico de informações, 2002. Disponível em <<https://bit.ly/38Gncux>>. Acesso em 10 mar. 2020.

PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/2lu3h7B>>. Acesso em 02 jan. 2020.

PORTELLA, Simone de Sá. Considerações sobre o conceito de mínimo existencial. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2Vtp8TJ>>. Acesso em 19 abr. 2020.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. O desmonte do Estado de proteção social. *In*: **Diplomatique**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2w5RJVy>>. Acesso em 16 mar. 2020.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os direitos sócio-trabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *In*: **Lex**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2Pueiad>>. Acesso em 19 mar. 2020.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro. **Direitos humanos e pluralismo cultural**: uma discussão em torno da questão da universalidade. Disponível em <<https://bit.ly/2PKmHJa>>. Acesso em 02 jan. 2020.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Estado de bem-estar social. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/3aVYnwe>>. Acesso em 15 mar. 2020.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. Trabalho. *In: Mundo Educação*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/3eish0g>>. Acesso em 07 abr. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos dos trabalhadores: Direitos fundamentais? *In: Editora Magister*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3epXePV>>. Acesso em 14 abr. 2020

ROSA, Lucas Costa. Renúncia a direitos fundamentais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/2PZmmCP>>. Acesso em 02 jan. 2020.

ROZICKI, Cristiane. Do estado absoluto ao atual. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2000. Disponível em <<https://bit.ly/2TDfxcb>>. Acesso em 10 mar. 2020.

SADA, Juliana. Visto como mão de obra barata desde a industrialização, o trabalho infantil persiste como um problema a ser eliminado. *In: Fundação Telefônica*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/2WgLIIF>>. Acesso em 13 mar. 2020

SAMPAIO, Nestor. Características dos direitos humanos fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em <<https://bit.ly/2PK2uU5>>. Acesso em 02 jan. 2020.

SANTOS, Flávio Reis dos. Trabalhador: a mercadoria viva do capitalismo nos manuscritos de Paris. *In: Meu Artigo*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3b7kO1Y>>. Acesso em 07 abr. 2020.

SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/3ax3eE7>>. Acesso em 30 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. As aproximações e tensões existentes entre os direitos humanos e fundamentais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://bit.ly/2le8kJ4>>. Acesso em 02 jan. 2020.

SEMERARO, Giovanni. **A concepção de "trabalho" na filosofia**. Disponível em <<https://bit.ly/39TI3Mg>>. Acesso em 13 mar. 2020

SILVA, Daniel Neves. Declaração Universal dos Direitos Humanos. *In: História do mundo*, portal eletrônico de informações, 2006. Disponível em <<https://bit.ly/2xw3uVr>>. Acesso em 30 mar. 2020.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista – Análise da Lei 13.467/2017 – Artigo por Artigo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Ivanildo Severino. A efetividade dos direitos sociais fundamentais. *In: Direitonet*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/39jcag0>>. Acesso em 02 jan. 2020.

SILVA, Ivone. Sindicato: 96 anos de luta e conquistas para a categoria bancária. *In: Spbancarios*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2K1YzP0>>. Acesso em 14 abr. 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito positivo**. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito positivo**. 20 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

SILVA, Thaísa. O princípio da proibição do retrocesso social (efeito “cliquet”) frente à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3bA6MWZ>>. Acesso em 22 abr. 2020

SIQUEIRA, Holgonsi Soares Gonçalves. A nova concepção de trabalho. *In: Angelfire*, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em <<https://bit.ly/2Ue5sBI>>. Acesso em 13 mar. 2020

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O “fascismo” como retórica e a democracia em risco**. Disponível em <<https://bit.ly/2VqMdoY>>. Acesso em 15 abr. 2020.

SOUZA, Gabriel. Características dos direitos humanos. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<https://bit.ly/38lc6Lk>>. Acesso em 02 jan. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: as três gerações! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/2UwGXjj>>. Acesso em 18 mar. 2020

SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações! *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2W0g0GS>>. Acesso em 09 mar. 2020.

SOUZA, Isabela. O direito à greve é legítimo no Brasil? *In: Politize*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2V7M7Dz>>. Acesso em 14 abr. 2020

STAROSKY, Mírian. A era Vargas e um Estado de bem-estar conservador. *In: Bdtb*, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/3a1AmE2>>. Acesso em 16 mar. 2020.

SUPREMO Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo Reg. no recurso extraordinário com agravo 639.337 São Paulo, Rel. Min. Celso de Mello, ARE 639337, julgado em em 23/08/2011. *In: Redir.STF*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em <<https://bit.ly/2xX983l>>. Acesso em 20 abr. 2020.

TEIXEIRA, Matheus. Magistrados dizem que reforma trabalhista não pode ser aplicada como foi aprovada. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3d9UNj2>>. Acesso em 30 abr. 2020

TIBURI, Marcia. Do estado democrático de direito ao estado pós-democrático. *In: Revistacult*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2TXnaca>>. Acesso em 10 mar. 2020.

TOSE, Fernanda Silva. Os direitos de primeira e segunda dimensão. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2006. Disponível em <<https://bit.ly/39Eeu1j>>. Acesso em 10 mar. 2020.

TRIBUNAL Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0001225-62.2010.5.08.0000. Agravante: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Agravados: Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e Paulo Sérgio Sobrinho de Mesquita e Outros. Relator: Ministro Fernando Eizo Ono. Brasília, 09 de fevereiro de 2011. *In: Tst.gov*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/3cJyZKV>>. Acesso em 20 abr. 2020

TRIBUNAL Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 039180076.2002.5.06.0906. Recorrente: ADLIM – Terceirização em Serviços LTDA. Recorrido: José Dagoberto Barbosa da Silva. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 12 de novembro de 2008. *In: Tst.gov*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/3bE46aA>>. Acesso em 20 abr. 2020

TRINDADE, Raquel Guimarães da. A Garantia, previsão e limitações ao direito de Greve. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2005. Disponível em <<https://bit.ly/2VbdBZk>>. Acesso em 14 abr. 2020

TUFAO, Rodrigo. A precarização do trabalho no Brasil e suas consequências para os metroviários e a população. *In: Esquerda Diário*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2RubdKT>>. Acesso em 13 abr. 2020.

TUROLLA, Rodolfo. Uma breve história dos direitos trabalhistas. *In: Guia do estudante*, portal eletrônico de informações 2017. Disponível em <<https://bit.ly/2U7Bm0w>>. Acesso em 21 mar. 2020.

UNIVERSIDADE de São Paulo. A Declaração Inglesa de Direitos - 1689. *In: Direitos humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/2W9VHXC>>. Acesso em 12 mar. 2020.

UNIVERSIDADE de São Paulo. A Lei de "Habeas Corpus" - 1679. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/3cW517v>>. Acesso em 12 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Carta Del Lavoro - 1927. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/2wTwtYx>>. Acesso em 21 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Declaração de direitos do bom povo de Virgínia - 1776. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/2wTwCFX>>. Acesso em 12 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão - 1789. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/3ehXLn8>>. Acesso em 05 abr. 2020.

UNIVERSIDADE de São Paulo. Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio 1992. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1992. Disponível em <<https://bit.ly/2Js31WY>>. Acesso em 30 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1986. Disponível em <<https://bit.ly/2yop5jf>>. Acesso em 30 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Declaração Universal dos Direitos Humanos - 1948. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/39wC7rD>>. Acesso em 30 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Magna Carta – 1215 (Magna Charta Libertatum). *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/2W8YPmv>>. Acesso em 12 mar. 2020

UNIVERSIDADE de São Paulo. Petição de Direitos - 1628. *In: Direitos Humanos USP*, portal eletrônico de informações, 1999. Disponível em <<https://bit.ly/2w6xTJv>>. Acesso em 12 mar. 2020

VEJA.ABRIL. Para Bolsonaro, é melhor menos direitos trabalhistas que perder o emprego. *In: Veja Abril*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://bit.ly/2V9lnCT>>. Acesso em 15 abr. 2020

WANDELLI, Leonardo Vieira. O direito humano e fundamental ao trabalho. *In: Gazeta do Povo*: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em <<https://bit.ly/33kUtt9>>. Acesso em 05 mai. 2020.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial". *In: Kriterion*, Belo Horizonte, v. 54, n.127, jun. 2013. Disponível em <<https://bit.ly/3cFhdIN>>. Acesso em 19 abr. 2020

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Direito de arena e o princípio da vedação do retrocesso social. *In: Lei em campo*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em <<https://bit.ly/3bC3KRY>>. Acesso em 24 abr. 2020

ZOETTE, Carlos. Da Inconstitucionalidade do dano extrapatrimonial. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em <<https://bit.ly/3gFoxXK>>. Acesso em 18 mai. 2020

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? *In: Meu Site Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em <<https://bit.ly/2xVt5ap>>. Acesso em 18 mar. 2020